



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ – UFC**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**COORDENAÇÃO DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES E DE MONOGRAFIA**

**OLAVO SOARES DE SOUSA JÚNIOR**

**OS ASPECTOS JURÍDICOS DO RELATÓRIO TÉCNICO INTERDISCIPLINAR NA  
REAVALIAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO  
DEFINITIVA.**

**FORTALEZA**

**2014**

**OLAVO SOARES DE SOUSA JÚNIOR**

**OS ASPECTOS JURÍDICOS DO RELATÓRIO TÉCNICO INTERDISCIPLINAR NA  
REAValiaÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO  
DEFINITIVA.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado junto a Coordenação de Atividades Complementares e Monografia da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará como requisito para obtenção de grau de bacharel em Direito. Área de concentração Direito da Criança e do Adolescente.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Ms. Fernanda Cláudia Araújo da Silva.

**FORTALEZA**

**2014**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Biblioteca Setorial da Faculdade de Direito

- 
- S725a      Sousa Júnior, Olavo Soares de. —  
Os aspectos jurídicos do relatório técnico interdisciplinar na reavaliação de medida socioeducativa de internação definitiva / Olavo Soares de Sousa Júnior. – 2014.  
86 f. : enc. ; 30 cm.
- Monografia (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2014.  
Área de Concentração: Direito da Criança e do Adolescente.  
Orientação: Profa. Me. Fernanda Cláudia Araújo da Silva.
1. Medida socioeducativa. 2. Delinquência juvenil - Brasil. 3. Detenção de menores - Brasil. I. Silva, Fernanda Cláudia Araújo da (orient.). II. Universidade Federal do Ceará – Graduação em Direito. III. Título.

CDD 364.36

---

**OLAVO SOARES DE SOUSA JÚNIOR**

**ASPECTOS JURÍDICOS DO RELATÓRIO TÉCNICO INTERDISCIPLINAR NA  
REAValiaÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO  
DEFINITIVA.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado junto a Coordenação de Atividades Complementares e Monografia da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará como requisito para obtenção de grau de bacharel em Direito. Área de concentração Direito da Criança e do Adolescente.

Aprovada em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Ms. Fernanda Cláudia Araújo da Silva (Orientadora)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Mestranda Julianne Melo dos Santos  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Mestrando Bruno Loiola Barbosa  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

A meus pais,

**Maria de Fátima Mendes Soares e**

**Olavo Soares de Sousa,**

pelo incondicional esforço empreendido no  
objetivo de proporcionar educação de  
qualidade a todos os seus filhos.

## AGRADECIMENTO

A Deus, Juiz de toda a humanidade, que opera em todas as faltas, que apita o início e o fim.

Aos que me apoiam em todos os lances: em especial à minha mãe, Maria de Fátima Mendes, que me mostrou todos os passes com serenidade e força necessária para alcançar os objetivos; ao meu pai, Olavo Soares, centroavante, cujo nome herdo na camisa, além da predileção pelo Direito; a minha irmã mais nova, Aline Mendes, principal liderança da torcida; ao meu irmão mais velho, José Soares Neto, que me ensinou o primeiro lance e nos deu mais um para a alegria da casa, meu querido sobrinho, Tito Soares.

À capitã da paixão, Claudiana Neves, por estar sempre ao meu lado, lutando pelas conquistas, fazendo as cobranças e animando a torcida.

Aos amigos de todas as horas, que sempre estarão no mesmo time.

Aos colegas de curso, pela camaradagem, em especial Airton Emanuel Vieira, Bruno Barbosa e Klency Otaviano, que me mostraram preparo nos treinos na faculdade.

Aos membros dos centros educacionais, que ajudaram a construir o campo fértil para a inspiração deste estudo.

Às Defensoras Públicas, Alessandra Freitas, Andrea Rebouças, Julliana Andrade, Paula Gondim, Silvana Feitoza, ao Defensor Público Tibério Lima e aos demais integrantes dos núcleos da infância e da juventude, Chayane Diógenes, Cláudia, Eliaquim Antunes, Jesselanny Lima, Ossiane Freitas, por todo amparo técnico na minha atuação como estagiário da Defensoria Pública do Estado do Ceará junto aos centros educacionais de internação.

À minha orientadora, Prof<sup>a</sup>. Ms. Fernanda Cláudia Araújo da Silva, por toda ajuda e compreensão concedida.

“Nas grandes cidades do pequeno dia a dia, o medo nos leva a tudo, sobretudo a fantasias. Então erguemos muros, que nos dão a garantia de que morreremos cheios de uma vida tão vazia.

Nas grandes cidades de um país tão violento, os muros e as grades nos protegem de quase tudo, mas o quase tudo quase sempre é quase nada, e nada nos protege de uma vida sem sentido. (...)

Nas grandes cidades de um país tão irreal, os muros e as grades nos protegem de nosso próprio mal. (...)

Meninos de rua, delírios de ruínas, violência nua e crua, verdade clandestina.”

Augusto Licks e Humberto Gessinger  
(Trecho da canção "Muros e grades")

## RESUMO

O trabalho examina de modo crítico a utilização jurídica do relatório técnico da equipe interdisciplinar no processo judicial de execução de medida socioeducativa de internação. Comenta a utilização jurídica de outros pareceres técnicos no mesmo processo judicial. Aponta os profissionais da equipe interdisciplinar responsáveis pela elaboração do laudo técnico. Discorre sobre a reavaliação da medida socioeducativa de internação. Analisa as normas constitucionais, legais e infralegais que norteiam o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE. Faz referência aos princípios protetivos dos direitos do adolescente na execução da medida socioeducativa de internação. Explana o plano individual de atendimento - PIA - no contexto da reavaliação da medida socioeducativa de internação.

**Palavras-chave:** Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE; Relatório técnico interdisciplinar; Medida socioeducativa de internação.



## ABSTRACTS

The work examines critically the legal use of the technical report of the interdisciplinary team in the judicial process of execution socio-educational measure of reclusion. Comments on the legal use of other technical report in the same lawsuit. Points interdisciplinary team of professionals responsible for preparing the technical report. Discusses the reassessment of the reclusion. Analyzes constitutional, legal and infralegal rules that guide the National System of Socio-Educative Service - SINASE. Makes reference to the principles of protective rights of adolescents in the execution of socio-educational measure of reclusion. Explains the individual attendance plan - PIA - in the context of the reassessment of socio-educational measure reclusion.

**Keywords:** National System of Socio-Educative Service - SINASE; interdisciplinary technical report; Socio-educational measure of reclusion.

**LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
ANVISA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
Art.	Artigo
C/c	Combinado com
CC	Código Civil
CEDCA	Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente
CEDECA	Centro de Defesa da Criança e do Adolescente - Ceará
CF	Constituição Federal
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
CMDCA	Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CPC	Código de Processo Civil
DJ	Diário de Justiça
DPGE/CE	Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
Equipe PL	Equipe de Privação de Liberdade
HC	<i>habeas corpus</i>
ILANUD	Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente - Brasil
Min.	Ministro
MP	Ministério Público
MS	Ministério da Saúde

NADIJ	Núcleo de Atendimento da Defensoria a Infância e Juventude
NBR	Norma Brasileira
NUAJEA	Núcleo de Atendimento Jurídico Especializado ao Adolescente em Conflito com a Lei
PIA	Plano Individual de Atendimento
PEC	Proposta de Emenda Constitucional
RDC	Resolução da Diretoria Colegiada
RHC	Recurso Ordinário em <i>Habeas Corpus</i>
RMS	Recurso Ordinário em Mandado de Segurança
Rel.	Relator
SEDH/PR	Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República
SPM	Secretaria Especial de Política para as Mulheres
SINASE	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUS	Sistema Único de Saúde
TJ	Tribunal de Justiça
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>13</b>
<b>2</b>	<b>A EXECUÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO DEFINITIVA.....</b>	<b>16</b>
2.1	Considerações acerca do ato infracional.....	16
2.2	Princípios do direito do adolescente em conflito com a lei.....	23
2.3	A medida socioeducativa de internação definitiva.....	31
<b>3</b>	<b>A REAVALIAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO DEFINITIVA.....</b>	<b>41</b>
3.1	Princípios e garantias processuais do acesso à Justiça.....	41
3.2	O processo de execução de medida socioeducativa de internação definitiva.....	46
3.3	A reavaliação da medida socioeducativa de internação definitiva no processo de execução.....	52
<b>4</b>	<b>O RELATÓRIO TÉCNICO INTERDISCIPLINAR NA REAVALIAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO DEFINITIVA.....</b>	<b>58</b>
4.1	O plano individual de atendimento.....	58
4.2	O relatório técnico da equipe interdisciplinar da entidade de atendimento educacional.....	64
4.3	O relatório técnico da equipe de privação de liberdade do Poder Judiciário.....	70
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>77</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>82</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Este estudo apresenta percepções teóricas e práticas sobre a matéria infracional da área de conhecimento do direito da criança e do adolescente. Tais percepções se devem à experiência vivida durante o período de estágio no Núcleo de Atendimento da Defensoria a Infância e Juventude - NADIJ - nos anos de 2012 e 2013, junto à Defensoria Pública do Estado do Ceará. A prática profissional consistia no atendimento jurídico de adolescentes sentenciados ao cumprimento de medida socioeducativa de internação definitiva nos centros educacionais do município de Fortaleza (Ceará). A atuação como estagiário abrangia também o atendimento aos adolescentes inseridos nos programas de semiliberdade, de internação sanção e de internação provisória.

A delimitação do tema do ato infracional dentro do direito da criança e do adolescente compreende a execução da medida socioeducativa de internação definitiva, mais especificamente o relatório técnico sobre o adolescente em cumprimento de medida.

É portanto, objetivo primordial do trabalho de conclusão de curso refletir sobre o laudo técnico formulado pela equipe interdisciplinar do estabelecimento educacional, bem como de outros pareceres, na reavaliação da medida socioeducativa de internação definitiva, destacando-os no contexto do processo de execução.

Por uma melhor compreensão da realidade ligada ao relatório técnico interdisciplinar, o estudo se estende sobre as diretrizes jurídicas da execução da medida socioeducativa de internação definitiva, observando toda a finalidade da proposta socioeducacional imposta. Discute-se ainda a reavaliação periódica da medida socioeducativa de internação definitiva no processo de execução. Aborda os aspectos jurídicos ligados ao laudo técnico interdisciplinar no processo de execução de medida socioeducativa.

O trabalho busca responder os seguintes questionamentos no âmbito da reavaliação da medida socioeducativa de internação: Como o relatório técnico multiprofissional influencia os pedidos da Promotoria e da defesa, bem como o convencimento do juiz, no processo de execução de medida socioeducativa? Quais aspectos de avaliação da ressocialização o laudo técnico deve abranger?

A pesquisa é composta em três partes. O primeiro capítulo abrange o contexto referente à execução da medida socioeducativa de internação definitiva, partindo de considerações acerca do ato infracional, fazendo leitura da doutrina da proteção integral da

pessoa em desenvolvimento, perpassando pelos princípios norteadores do direito do adolescente em conflito com a lei, para enfim revelar as peculiaridades do programa de atendimento de internação definitiva.

O segundo capítulo descreve a sistemática da reavaliação da medida socioeducativa de internação definitiva no contexto do processo de execução, apontando os princípios e garantias processuais do acesso à Justiça.

O último capítulo analisa os usos dos relatórios técnicos multiprofissionais no contexto da reavaliação da medida socioeducativa no processo de execução. Neste ponto, relacionam-se os laudos técnicos com as vicissitudes do cumprimento da medida de internação, partindo do Plano Individual de Atendimento dos adolescentes. A elaboração do relatório, os critérios utilizados pelos profissionais técnicos, a apropriação deste instrumento pelas partes no processo (MP e defesa) são discutidos.

O presente estudo se constitui como pesquisa teórica e prática. A perspectiva teórica constitui formação basilar e instrumental para avaliação crítica do problema proposto. No entanto, o enfoque empírico não será descartado. Os dados factuais da realidade da internação definitiva no estado do Ceará serão considerados para possibilitar o confronto entre teoria e prática.

A metodologia dirige-se pela interpretação das obras publicadas com base na doutrina, na jurisprudência e na lei. Compreende a interpretação da legislação constitucional (Constituição Federal Brasileira de 1988), legal (Lei n.º 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente; Lei n.º 12.594/12 – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo) e infralegal (Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente).

No que tange à utilização das fontes na pesquisa bibliográfica, o estudo é compreensivo e interpretativo. Significa que as obras são utilizadas de modo a compreender e interpretar os seus alcances, em um primeiro momento, para, posteriormente, permitir convergir ou divergir sobre seus conhecimentos expostos.

Estudo é ainda analítico descritivo, quanto à produção do conhecimento, pois visa esclarecer, explicar e classificar o problema apresentado.

A pesquisa é eminentemente qualitativa pelo caráter exploratório e pelo aprofundamento na temática apresentada. Pela natureza predominantemente qualitativa, o procedimento de concepção da pesquisa é tomado sem um caminho de etapas sequenciais rígidas, distantes umas das outras, com limites bem fixados. A reflexão é parte constante de

toda a pesquisa, com caráter dialogal entre todos os pontos da pesquisa, a serem tomados num movimento de interpretações incipientes e de retomada de análises posteriores. Por esta característica própria, a metodologia encontra um caminho circular, em contraposição a um modelo linear de etapas determinadas e sucessivas.

## **2 A EXECUÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO DEFINITIVA**

### **2.1 Considerações acerca do ato infracional**

O ordenamento jurídico brasileiro consagrou, através da Carta Magna de 1988, um novo paradigma no tratamento social de crianças e adolescentes, a célebre “doutrina da proteção integral dos direitos da pessoa em desenvolvimento”. São garantias de direitos em todas as esferas da vida social, seja na relação com o Estado, seja na relação com a família, seja no convívio com a sociedade.

O tratamento especial dado às crianças e aos adolescentes abrange também todo o processo de apuração de ato infracional e de aplicação de medida socioeducativa decorrente de ato infracional. Dessa forma, as pessoas com idade inferior a dezoito anos quando do cometimento de ato tipificado como infracional estão sujeitas a determinações do Direito de modo diferenciado das demais pessoas, maiores de idade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n.º 8.069/90, disciplina a conduta da criança e do adolescente que comete ato tipificado como crime ou contravenção no plano penal do Direito como ato infracional análogo a crime ou a contravenção (Art. 103). Portanto, o conceito de ato infracional é retirado da lei. A possibilidade de cometimento de ato infracional é restrita ao adolescente e à criança. São eles, portanto, os principais sujeitos destinatários do regramento sobre ato infracional. Frisa-se que a possibilidade de ação ou omissão, tipificada em lei penal, como conduta tida como ato infracional é estabelecida aos menores de idade de dezoito anos, quando da data do fato, segundo parágrafo único do Art. 104 do ECA.

A caracterização da conduta do ato infracional como reprovável no seio social é a mesma do crime ou da contravenção. Não se trata de eufemismo com a adoção de termo específico distinto. Há, na verdade, distinção técnica jurídica. Seria inapropriado falar em crime ou contravenção (expressões afeitas ao direito penal) diante de atos praticados por sujeitos inimputáveis, não destinatários da normatização da matéria penal. A conduta permanece reprovável na esfera do direito da criança e do adolescente, assim como a conduta criminosa ou contraventiva na área do direito penal. A distinção terminológica ocorre como maneira de sobressaltar o tratamento especial de que as pessoas (crianças e adolescentes) em



condição peculiar de desenvolvimento físico, psicológico, moral, espiritual, dentre outros estão sujeitas. Não há o que falar de impunidade, pois se aplica medida socioeducativa. Medida que conserva, assim como a pena criminal, caráter punitivo-retributivo, como conclui Wilson Liberati (2012, p. 150 e 151):

Mas, ao mesmo tempo em que firma o compromisso da garantia total dos direitos da criança e do adolescente, constituindo-os protagonistas de seus próprios direitos, o Estatuto chama o adolescente autor de ato infracional à responsabilidade, aplicando-lhes sanções pelo descumprimento de seus mandamentos e das demais leis de nosso ordenamento jurídico.

Em verdade, o Estatuto não pretendeu dar caráter punitivo-retributivo às medidas socioeducativas. Porém, outro significado não pode ser dado àquelas medidas.

Nasce da prática do ato infracional a necessidade de aplicação de medidas de responsabilização com caráter socioeducativo, visando a reflexão sobre o alcance do ato praticado e a conscientização da reprovação dessa conduta por parte dos agentes destinatários da medida. Há a preocupação de manter o adolescente que cumpre a medida integrado com os valores da cidadania. O caráter de promoção dos valores sociais é presente, tanto na medida socioeducativa, como na medida penal do adulto.

A Constituição Federal de 1988 assegurou em cláusula pétrea a inimizabilidade penal dos menores de dezoito anos, em seu Art. 228. Redação repetida no Código Penal, Art. 27. Disposição também contida no *caput* do Art. 104 do Estatuto.

Frente aos dados crescentes de violência, envolvendo adolescentes, das cidades brasileiras, a redução da maioridade penal abre-se ao debate social. A fixação da idade final da adolescência para fins de imimizabilidade penal é tema que movimenta fervorosos posicionamentos dentro da sociedade. O ato infracional análogo a crime praticado por adolescente produz os mesmos efeitos de reprovação social que o ato criminal praticado pelo imimizável penal. O ato é, por vezes, traumático à vítima. Dessa semelhança prática da ação reprovável do crime e do ato infracional, muitos discursos favoráveis a redução da maioridade penal crescem na denúncia da apontada condição de adulto do adolescente, com desenvolvimento completo, invulnerabilidade e capacidade plena de compreensão dos próprios atos.

A racionalidade é inerente ao ser humano, inclusive, por óbvio, a crianças e adolescentes. É fácil visualizar que o adolescente que comete ato infracional move-se por sua racionalidade e capacidade de compreensão dos próprios atos. Embora reste discussões pertinentes à profundidade dessa compreensão em contraposição a compreensão na vida adulta,

o que não correspondem ao interesse tratado no presente trabalho, é importante observar que a proteção especial dedicada ao adolescente em função da sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento está normatizada não unicamente pelo critério do caráter psicológico do agente infracional. Com a proteção especial, fica estabelecido a convergência da atenção e cuidados do Estado, da sociedade e da família durante todo o desenvolvimento humano (psicológico, moral, espiritual, físico, mental e social) na adolescência, bem como na infância. O amadurecimento humano é, em regra, constante durante toda a vida, ocorrendo até a idade idosa. No entanto, o estabelecimento de um marco mínimo de desenvolvimento para enfrentamento da vida social de maneira independente é também a razão da estipulação do termo final da adolescência, com a proteção especial dedicada a esse estágio da vida.

A delimitação entre infância e juventude surge da consciência cultural e social de determinado povo, de certo lugar, em dado momento histórico. Conceituar o termo final da infância, assim como o termo inicial e final da juventude, é tarefa passível de diferentes entendimentos no espaço e no tempo. Embora a compleição física seja utilizada como contorno da natureza da fase infantil e juvenil, o elemento cultural é principal definidor. A natureza e a cultura formam parâmetros para tal empreendimento.

Muitas variáveis envolvem a discussão pormenorizada acerca da idade marco entre a vida juvenil e a vida adulta. É recorrente atentar-se à insatisfação com o aspecto punitivo aplicado ao adolescente por razão de sua conduta ilícita reprovável. Logo, muitas vezes está no centro da discussão o desejo de punir com rigor a juventude em conflito com a lei como forma de inibir a conduta. Leis mais severas para frear condutas indesejadas. Há uma troca entre aprofundar e concretizar os direitos inerentes aos jovens, garantidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente como medida preventiva de ilícito do ato infracional, pelo enrijecimento das normas punitivas, através da imputabilidade penal. Frisa-se, desse modo, a responsabilidade individual do adolescente, eximindo-se da responsabilidade: Estado, sociedade e família.

Trata-se de “legislação-álibi” como aponta Pedro Lenza, citando Marcelo Neves (2012, p. 80 e 81) e sua obra “Constitucionalização simbólica”, uma vez que a solução para a violência com a redução da maioridade penal aparece como “resposta pronta e rápida do governo e do Estado” diante de insatisfação social. “Mera reação simbólica às pressões da sociedade, buscando reduzir a criminalidade”, sem resolver efetivamente a questão. O que, segundo o autor, pode gerar “descrença (da sociedade) no próprio sistema jurídico”.

A legislação especial trazida no Estatuto da Criança e do Adolescente define, em seu Art. 2º, os sujeitos subordinados ao seu regramento. A criança compreende as pessoas de zero a vinte anos (inclusive) de idade. O adolescente é a pessoa com idade entre doze (inclusive) e dezessete anos (inclusive).

O parágrafo único do Art. 2º do ECA sujeita a possibilidade de aplicação das normas contidas no seu microssistema estatutário, quando expressamente assim dispuser, aos jovens adultos, ou seja, àquelas pessoas que estão na faixa etária de dezoito (inclusive) a vinte e um anos (inclusive).

A criança é sujeito capaz de praticar ato infracional. No entanto, receberá tratamento condizente com sua fase pueril. Diversamente do tratamento legal estabelecido ao adolescente. As únicas medidas destinadas à criança em conflito com a lei são as medidas protetivas, também passíveis de aplicação aos adolescentes, elencadas no ECA, Art. 101, cujo rol é exemplificativo. Há a possibilidade de aplicação isolada ou cumulativa das medidas protetivas pelo Conselho Tutelar ou, excepcionalmente, pela autoridade judiciária, quando aquele não estiver instalado (Art. 262 das disposições finais e transitórias do Estatuto). Assim sendo, a aplicação das medidas socioeducativas é vedada às crianças, por desnecessidade pedagógica. Trata-se de respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento especial, incapaz de suportar de modo proporcional tais medidas.

O Art. 98 do Estatuto disciplina a possibilidade de aplicação de tais medidas protetivas do Art. 101 à criança e ao adolescente, quando os direitos destes contidos no microssistema legislativo forem ameaçados ou violados, seja por ação ou omissão da sociedade ou do Estado (inciso I), por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis (inciso II), bem como em razão da conduta da própria criança ou do adolescente (inciso III).

São medidas protetivas (Art. 101, ECA): encaminhamento dos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade (inciso I); orientação, apoio e acompanhamento temporário (inciso II); matrícula e frequência obrigatórias no ensino fundamental (inciso III); inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente (inciso IV); requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial (inciso V); inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos (inciso VI); acolhimento institucional (inciso VII); inclusão em programa de acolhimento familiar (inciso VIII); colocação em família substituta (inciso IX). Medidas, como já exposto, de aplicação

pelo Conselho Tutelar, exceto as disposições dos incisos VII a IX de determinação exclusiva pela autoridade judiciária por implicar em afastamento familiar.

O adolescente é o principal sujeito a que se destina a medida socioeducativa por razão de cometimento de ato infracional. A responsabilização por ato análogo a crime realizado por adolescente poderá ensejar o cumprimento de medida socioeducativa ainda na adolescência ou na fase de jovem adulto. Portanto, a hipótese de imposição de medida socioeducativa de internação em estabelecimento educacional (Art. 112, VI, ECA), de que cuida o presente trabalho acadêmico, somente abrangerá adolescentes e jovens adultos.

O ato infracional praticado por adolescente faz gerar procedimentos para a sua devida apuração. Tais procedimentos encontram-se disciplinados dos arts. 171 a 190 do ECA. A doutrina aponta três fases de apuração do ato infracional, como demonstra, em artigo publicado em livro, Bianca Mota de Moraes e Helena Vieira Ramos (MACIEL, 2010, p.809):

O Estatuto estabeleceu um rito processual próprio para a apuração de ato infracional praticado por adolescente que é composto por três fases distintas, sendo a primeira referente à atuação policial, a segunda na esfera de atividade do Ministério Público e a terceira na seara judicial.

A fase de atuação policial refere-se ao momento inicial da apuração. O ato infracional é conhecido pela autoridade policial, seja pela apreensão em flagrante (Art. 172, *caput*, ECA), seja por registro de ocorrência por “qualquer cidadão que tenha conhecimento da conduta ilícita” (MACIEL, 2010, p.809). Fase de inquérito, conseqüentemente, com diligências, com juntada de provas da autoria e materialidade do ato infracional, lavratura de auto de apreensão e lavratura de auto de infração. Fase preparatória para a apuração na seara judicial. Desta fase, vale destacar que a autoridade judiciária e a família ou a pessoa indicada pelo adolescente devem ser comunicadas imediatamente após a sua apreensão. Deve-se examinar, desde logo e sob pena de responsabilidade a possibilidade de liberação imediata, com o comparecimento de um dos pais ou do responsável e assinatura de termo de compromisso e responsabilidade de apresentação do adolescente posteriormente ao representante do Ministério Público (Art. 107, c/c 174, ECA). A liberação imediata com compromisso de apresentação futura ao MP é excetuada em casos de atos graves de grande repercussão social para garantir a segurança do adolescente e a manutenção da ordem pública.

A atividade do Ministério Público, que indica a segunda fase da apuração, consiste em fase anterior ao surgimento de processo judicial. Nesse momento, o *parquet* procede com a análise dos elementos que consubstanciam a materialidade e a autoria do ato

infracional investigado. O Art. 179, *caput*, do ECA normatiza a oitiva informal do adolescente e, sendo possível, de seus pais ou responsável, da vítima e de testemunhas pelo membro do Ministério Público, como providência anterior à promoção de arquivamento (Art. 180, I, ECA), concessão de remissão (Art. 180, II, ECA) ou representação à autoridade judiciária para aplicação de medida socioeducativa (Art. 180, III, ECA).

O arquivamento dos autos, fundamentado devidamente pelo *parquet*, consiste na deficiência da imputação infracional ao adolescente, conforme o fato inexistir, comprovadamente ou por inexistência de prova; o fato não constitua infração; ou o adolescente não concorreu para o ato infracional, comprovadamente ou por inexistência de provas.

A remissão é forma de exclusão do procedimento, a partir da possibilidade de cada caso concreto, como modo de evitar desnecessário processo judicial de apuração de ato infracional (Art. 126, *caput*, ECA). Poderá ocorrer a remissão no curso de processo judicial, o que importará em suspensão ou extinção do processo (parágrafo único do Art. 126 do Estatuto), bem como poderá ocorrer durante a segunda fase de apuração de ato infracional, ou seja, durante a fase de atuação do Ministério Público, após oitiva informal, antes de iniciar o processo judicial.

A remissão não gera mau antecedente infracional (Art. 127, ECA), embora em situações práticas seja considerada como tal. Já que os atos judiciais, em geral, necessitam de devida fundamentação, e o sistema de aplicação de medida socioeducativa contempla inúmeras variáveis abstratamente tratadas em lei (tais como circunstância do fato, contexto social, ordem pública, etc.), a remissão termina por ser apreciada no dia a dia infracional. O peso da remissão como antecedente infracional é transferido a uma das demais variáveis.

Não há reconhecimento da autoria do ato infracional na remissão. No entanto, poderá ser aplicada uma medida socioeducativa cumulativamente a ela, desde que não constitua privação de liberdade. Nas situações de remissão, não existe incompatibilidade com a necessidade de reconhecimento da autoria do ato para a aplicação de medidas socioeducativas, já que, o *caput* do Art. 114 do Estatuto garante a ressalva.

Na proposta de remissão apresentada ao adolescente pelo MP, tampouco há conflito com o enunciado da súmula 108 do STJ, na qual “a aplicação de medidas sócio-educativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, é de competência do juiz”. A sistemática da concessão de remissão obedece sempre à imprescindível manifestação do

Ministério Público, seja na proposta anterior à fase judicial, com sucessiva homologação do juiz, seja na manifestação em processo judicial, com sentença do juiz. A oitiva do membro do MP sobre a concessão de remissão é imprescindível, sob pena de nulidade do ato (HC 96659, rel. Min. Gilmar Mendes, 28.9.10. 2ª T. STF).

A representação marca o início do processo judicial de apuração do ato infracional no Juízo da Infância e da Juventude. Nesse momento, a medida socioeducativa poderá ser ofertada. Após a representação, haverá o trâmite legal do processo judicial de apuração do ato infracional, respeitada todas as garantias processuais. Avançada a trajetória processual de apuração, a medida socioeducativa será imposta após sentença fundamentada com provas suficientes de autoria e de materialidade do ato infracional.

Sobre a natureza da legislação especial do ato infracional, é de se frisar que, além da diretriz constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990) forma, juntamente com a lei do SINASE (Lei n.º 12.594/2012), a estrutura civil da legislação legal. Os recursos são previstos no código de processo civil (Lei n.º 5.869/1973) assim como determina o Art. 198, ECA, com as adaptações que dispuser o Estatuto.

O SINASE, Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, desenvolvido pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, SEDH/PR, e pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, CONANDA, é o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios (Art.1º, § 1º, da Lei n.º 12.594/2012) que envolvem desde a apuração de ato infracional à execução de medidas socioeducativas, com caráter jurídico, administrativo, financeiro, político e pedagógico (SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS, 2006, p. 22).

Como legislação especial de natureza civil, os procedimentos que envolvem desde a apuração de ato infracional à execução de medida socioeducativa tem regulação própria. No entanto, há a possibilidade de aplicação das normas de direito processual civil, direito penal e direito processual penal, como legislações secundárias (Art. 152, ECA). “A utilização dessas leis secundárias sempre deve se dar em uma perspectiva de ampliação dos direitos dos adolescentes, respeitando-se as especificidades características da doutrina da proteção integral, inscrita na Constituição Federal e no ECA.” (SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS, 2006, p. 25).

É desse entendimento, que o prazo de prescrição penal será reduzido à metade, quando se tratar de sujeito menor de vinte e um anos (Art.115, CP), com aplicação do

disposto também aos adolescentes em matéria infracional, segundo a súmula 338 do STJ. Assim como, o princípio da insignificância do direito penal poderá ser reivindicado nos casos previstos do Estatuto da Criança e do Adolescente (HC 205730, rel. Min. Haroldo Rodrigues, 23.8.11. 6ª T. STJ).

Cabe também salientar, que o ato infracional não poderá configurar como mau antecedente penal, nem representar conduta social desajustada, quando do alcance da maioridade pelo adolescente. Violações de direitos sofridos por adultos que cometeram atos infracionais na adolescência não são raros, como no caso de algumas desastradas abordagens policiais e no caso de má prestação jurisdicional durante dosimetria penal (HC 97056/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2.12.2010. 1ª T. STF).

## **2.2 Princípios do direito do adolescente em conflito com a lei**

O revogado Código de Menores de 1979 (Lei n.º 6.697/79) trazia a “doutrina da situação irregular da criança e do adolescente” em sua estrutura. Tratava-se de orientação restritiva na atuação de proteção à infância e à juventude, pois os sujeitos destinatários da legislação eram limitados aos menores de idade classificados em situação de irregularidade familiar e social. Portanto, o ordenamento jurídico garantia tratamento especial apenas aos jovens e às crianças em situação diversa do modelo padronizado por “regular”. Por regular se compreendia os menores de idade em harmonia com os cuidados do tradicional modelo de família mediana.

Assim, são “regulares” aqueles assistidos pela família dentro da esfera do lar, de forma a alcançarem os objetivos sociais de desenvolvimento. O que abrange desde a assistência material pela família, a vigilância da conduta pelos pais, até a ausência de conflitos com as normas do Direito e da sociedade.

Constavam como sujeitos da situação irregular, conforme Art. 2º da Lei n.º 6.697/79, os carentes (inciso I), os vítimas de maus-tratos familiar (inciso II), os abandonados (incisos III e IV), os desviados (inciso V) e os infratores (inciso VI).

O antigo paradigma carregava característica assistencialista e filantrópica. O paradigma menorista discriminava o “menor” como sujeito “da rua”; enquanto a “criança” e o “adolescente” correspondiam aos nascidos em “bom berço”, em outros termos, em família bem estruturada, com pais imbuídos do respeito aos padrões de valores familiares da época.

Na prática da execução das políticas menoristas, todas as pessoas classificadas em situação irregular, do abandonado ao infrator, eram institucionalizadas em um mesmo ambiente de convivência, sem tratamento diferenciado segundo a “irregularidade”.

No Brasil, não somente o Código de Menores de 1979, como os demais diplomas legais anteriores, desde o Código dos Menores “Mello Mattos” (Decreto n.º 17.943-A, de 1927), disciplinaram o tratamento infanto-juvenil a partir da doutrina da situação irregular de modo implícito. Embora houvesse tratamentos tutelares diversos em decorrência de cada legislação específica de seu momento histórico, o cerne dos vários direcionamentos legais era o assistencialismo ao “menor” de idade em situação “irregular”.

De certo modo, comemoram-se os avanços da época em relação a tempos anteriores a 1927, pois a visão pretérita essencialmente penal foi substituída pela visão inovadora tutelar assistencialista, embora a realidade se mostrasse distante do preconizado em lei (MENESES, 2006, p. 70).

Os adolescentes infratores, estigmatizados de “delinquentes”, eram internados em estabelecimentos de correção da conduta, onde não havia interesse em promover a inserção do jovem na família. A prática de ilícitos legais, abordada como delinquência juvenil, era encarada como mal a ser remediado. Havia, por conseguinte, uma noção de “patologia jurídico-social” (LIBERATI, 2012, p. 92). A preocupação com o adolescente nascia após o ato ou estado conflituoso com a lei. Medidas preventivas raramente alcançavam o adolescente. A política pública, em geral, consistia no mero tratamento da delinquência através da punição com o cárcere da institucionalização.

A doutrina da proteção integral da pessoa em desenvolvimento, surgida com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90), orienta todo o tratamento jurídico dispensado tanto às crianças quanto aos adolescentes atualmente, sem distinção em face de suas situações sociais, seja na presença ou ausência de riscos individuais ou coletivos, abandonando o conceito de irregularidade como condição para promoção de direitos. Há, conseqüentemente, a proteção de todos os direitos de que os menores de idade sejam titulares indistintamente frente ao Estado, à sociedade, bem como à própria família. Representa um novo paradigma de tratamento jurídico da infância e juventude em contraposição ao antigo paradigma da situação irregular.

O reconhecimento dos adolescentes em conflito com a lei como sujeitos de direito é o grande marco da atual doutrina vigente. Significa dizer que a criança e o adolescente estão



em situação de igualdade frente a titularidade de todos os direitos humanos e as garantias fundamentais estendidos aos adultos. A titularidade compreende também direitos específicos. Nesse ponto, os menores de idade alcançam proteção maior do que a alastrada aos adultos.

Buscou-se substituir a ideia de crianças e adolescentes apenas como objetos de proteção por parte dos adultos, quando da situação de irregularidade em que viviam, para alçá-los a sujeitos titulares de direito.

O paradigma atual orienta toda a normatização especial do Estatuto da Criança e do Adolescente, como se nota em seus arts. 1º e 3º:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

A doutrina da proteção integral visa a participação conjunta e democrática da família, comunidade, sociedade e Estado na efetivação dos direitos das crianças e adolescentes, seja quando da ação preventiva ou quando da ação restaurativa, por meio de participação cidadã e políticas públicas específicas. O caráter filantrópico do paradigma menorista anterior à proteção integral passa a dar lugar a um caráter de comprometimento com o respeito aos direitos relativos à infância e à juventude.

O paradigma doutrinário atual da proteção integral é consubstanciado em uma série de valores e finalidades destacados em princípios normativos. Os princípios formam uma das espécies de norma jurídica que consagra valores ou objetivos, ao contrário da regra jurídica, outra espécie de norma, que prescreve conduta ou hipótese determinada. Portanto, segundo Fux (2006, p. 246), ao analisar o papel dos princípios do processo, esclarece a natureza de qualquer princípio do Direito como norma:

Os princípios fundamentais do processo, assim como os das demais ciências, caracterizam o sistema legal adotado por um determinado país, revelando-lhe a linha juspolítica e filosófica. Esses princípios são extraídos das regras processuais como um todo e seus cânones influenciam na solução de inúmeras questões legisladas ou não, quer na exegese emprestada a determinado dispositivo, quer na supressão de uma lacuna legal.

A natureza axiológica dos princípios faz surgir possibilidades de conflitos de valores entre eles. Na verdade, o conflito é considerado aparente, pois ocorre, em face de cada situação concreta, a necessidade de ponderar tais mandamentos. Logo, um princípio cede

espaço ao outro princípio mais relevante, segundo o caso em particular, de acordo com a impossibilidade de apresentarem mandamentos a serem observados em conjunto.

No que tange ao adolescente em conflito com a lei, existem princípios assinalados especificamente à matéria infracional, somados aos demais princípios de alcance mais abrangente, não menos aplicáveis na seara da infração.

Com vistas à discussão do laudo técnico interdisciplinar da reavaliação da internação definitiva, a análise dos princípios tidos como gerais restringe-se em linhas curtas ao princípio da prioridade absoluta; o princípio da tríplice proteção e corresponsabilidade de família, sociedade e Estado; o princípio do respeito aos direitos humanos; o princípio do respeito à situação peculiar de pessoa em desenvolvimento; o princípio do melhor interesse e o princípio da municipalização do atendimento. Já os princípios específicos à situação de medida socioeducativa, em especial a medida de internação definitiva, correspondem ao princípio da legalidade, o princípio da brevidade e o princípio da excepcionalidade.

O princípio da prioridade absoluta é um dos pilares da construção política e jurídica do *status* de matéria especial do direito da criança e do adolescente. Tem por finalidade atender ao princípio substantivo da igualdade ao equilibrar o tratamento jurídico dos desiguais. Crianças e adolescentes, absoluta e relativamente incapazes nas reivindicações cíveis, frente a adultos, absolutamente capazes diante do Direito.

Pela prioridade absoluta, entende-se que o tratamento, em qualquer esfera da vida social, aos menores de idade deve se dar sempre de maneira prioritária. Esses cuidados prioritários têm observância *erga omnes* (Estado, sociedade e família) com fundamento na situação peculiar de *infans* e *juvenis* em desenvolvimento.

Cumprir a função especial de primazia de atenção em todo o desenvolvimento da infância e da adolescência é buscar da melhor forma alcançar os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, presentes na Carta Maior em seu Art. 3º, de construir uma sociedade livre, justa e solidária (inciso I); promovendo o bem estar de todos, sem preconceitos e discriminações (inciso IV); com desenvolvimento nacional (inciso II), erradicação da pobreza e marginalização; bem como a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III). A efetivação dos direitos prioritários de crianças e adolescentes representa passo largo para a integração social destes cidadãos, futuros adultos, direcionando-os aos objetivos acima expostos, com a redução dos extremos de desigualdades civis, políticas e sociais que inviabilizam os avanços da sociedade.

O parágrafo único do Art. 4º do Estatuto exemplifica algumas prioridades:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

A absoluta prioridade de proteção em quaisquer circunstâncias obriga o Estado em todos os níveis de organização. Assim, o Poder Executivo, nas políticas de execução de medida socioeducativa, o Poder Legislativo, na defesa e promoção de direitos das crianças e dos adolescentes, bem como o Poder Judiciário, com tratamento prioritário e célere da demanda jurisdicional, devem cumprir com a primazia de atendimento.

A prioridade atinge também os adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas. O sistema de execução de medida socioeducativa deverá receber financiamento estatal prioritário. Assim, a alegação de falta de recursos para a implementação das políticas pedagógicas na execução da medida socioeducativa de internação não poderá ser considerada. Acontecendo o citado anteriormente, houve descumprimento por parte dos gestores públicos do mandamento legal de primazia da destinação dos recursos públicos.

O *caput* do Art. 227 da Constituição Federal explicita os princípios da prioridade absoluta e da tríplice proteção e corresponsabilidade de família, sociedade e Estado:

É dever da família, da sociedade, do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Pelo princípio da tríplice proteção e corresponsabilidade de família, sociedade e Estado, a proteção dos direitos da criança e do adolescente é de responsabilidade mútua de todos. Em se tratando de adolescentes internados em decorrência de cumprimento de medida socioeducativa, a necessidade de atuação dos três corresponsáveis é ainda maior, em vista da situação de vulnerabilidade acentuada com a contenção da liberdade.

Nas esferas de governo, a corresponsabilidade é primária e solidária de União, Estados e Municípios na efetivação de direitos, conforme consagra o Art. 113 c/c Art. 100, parágrafo único, III, do ECA. O financiamento dos programas de atendimento das medidas socioeducativas é participado por todas as três esferas do governo.

As normas especiais do direito da criança e do adolescente ultrapassam a esfera da vida privada para obrigar a família às responsabilidades. Há exigência de participação da

comunidade e sociedade na promoção de direitos, bem como na proteção dos direitos ameaçados ou violados. A defesa e efetivação dos direitos é devido a todos os atores (Estado, família e sociedade) frente a ação de qualquer agente, seja a própria família, o próprio Estado, o próprio infante-juvenil ou um terceiro.

As situações de ameaça de violação de direitos são equiparadas às situações de efetiva violação de direitos. A atuação dos corresponsáveis prescinde um prejuízo realizado. Na internação definitiva, é necessária tutela preventiva dos direitos fundamentais com o escopo de evitar qualquer dano. Uma omissão prejudicial é igualmente considerada como uma lesão.

O atendimento prioritário e corresponsável de família, sociedade e Estado deverá se pautar sempre pelo princípio do respeito aos direitos humanos. Portanto, os direitos e garantias humanas consagrados no ordenamento jurídico, seja em sede constitucional ou em sede de tratados e convenções internacionais em que o Brasil é signatário (Art. 5º, §§ 2º e 3º, CF/88), devem ser respeitados.

Nunca é desnecessário reiterar, que com o advento da doutrina da proteção integral e a conseqüente elevação da condição dos menores de idade como sujeitos titulares de direitos, as crianças e os adolescentes devem ser encarados como pessoas humanas protegidas pelas normas de direitos humanos tanto quanto qualquer adulto. O Art. 3º do Estatuto reafirma o gozo de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana pela criança e o adolescente.

Outro importante princípio que norteia a interpretação e a aplicação das normas da criança e do adolescente é o princípio do respeito a situação peculiar de pessoa em desenvolvimento. O princípio constata o estado de desenvolvimento humano que se encontra o menor de idade, a partir da perspectiva de amadurecimento físico, moral, espiritual, sexual, dentre outros, apontando uma possível vulnerabilidade diante da promoção e efetivação de seus direitos, marcando sua dependência diante de todos os corresponsáveis para concretização desses direitos titularizados.

Frente às medidas socioeducativas privativas de liberdade, a Constituição Federal indica a necessária observância do princípio do respeito à situação peculiar de desenvolvimento em seu inciso V, § 3º, Art. 227. Trata-se de garantir respeito aos direitos individuais, devendo a medida socioeducativa ser executada sem importar em peso desproporcional a condição do adolescente quando do seu cumprimento. Portanto, em toda

fase, desde a aplicação em juízo da medida até a elaboração das atividades a serem cumpridas pelo adolescente dentro da internação, será necessário observar a capacidade do adolescente de suportar a imposição. Como regra, o desenvolvimento que enseja a situação de peculiaridade do adolescente deverá se processar em condições de liberdade, respeito e dignidade.

A medida socioeducativa, assim como a medida protetiva, deverá também observar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, fundamentado no Art. 113 c/c Art. 100, parágrafo único, IV, ECA. O interesse dos menores de idade será prioritariamente tomado como superior, observados o caso concreto e a necessária ponderação ante a outros interesses legítimos presentes.

O melhor interesse irá orientar toda a proteção dada aos adolescentes. Entende-se por melhor aquele interesse que se revela superior para promoção da proteção integral, seja em sede de medida protetiva ou socioeducativa. Portanto, as ações promovidas durante a socioeducação da medida de internação deverão se guiar pelo melhor interesse do adolescente, levando em consideração a opinião deste na sua realização.

A necessidade de envolvimento da família e da comunidade durante a aplicação da medida socioeducativa para a reintegração familiar e social destaca a importância de outro princípio, o da municipalização do atendimento (Art. 88, I, ECA). Com a municipalização do atendimento, as medidas socioeducativas acolherão o melhor interesse do adolescente ao promover sua execução na localidade em que reside o menor de idade e sua família (domicílio dos pais ou responsável) ou, não sendo possível, na localidade mais próxima de seu município.

Pela divisão de competências, os programas de atendimento das medidas socioeducativas de semiliberdade e de internação estarão aos cuidados da esfera estadual (Art. 4º, III, Lei do SINASE), o que poderá representar cumprimento de medida em localidade diversa de onde reside os pais ou responsável (Art. 124, VI, ECA), dificultando o acompanhamento familiar, uma vez que não há previsão legal para edificação de estabelecimentos de atendimento de privação de liberdade em cada município do estado (Art. 2º, Resolução n.º 46, CONANDA). Pelo contrário, a proliferação de unidades de atendimento de internação deverá ser combatida.

Diversamente, as medidas de prestação de serviço à comunidade e de liberdade assistida, de competência municipal, deverão ter sua execução no município em que o

adolescente reside com sua família ou responsável, atendendo do melhor modo o princípio da municipalização do atendimento.

Um outro princípio especialmente observado, em face da medida de internação, é o princípio da legalidade. Os direitos e as liberdades recebem especial atenção diante dos incisos II e XXXIX, do Art. 5º, da Carta Maior:

II- ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei,  
 XXXIX- não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal,

A legalidade ou anterioridade legal define a necessidade de prévia norma legal para aplicação de restrições de direitos e de liberdades pelos agentes públicos. Com a matéria infracional, não é diferente. A imposição da privação de liberdade deverá ter fundamento na lei. Qualquer restrição de direitos e liberdades, na execução de medida socioeducativa, aplicada pela autoridade judiciária levará em consideração a necessária fundamentação legal, além das orientações contidas na doutrina da proteção integral.

O inciso V do §3º do Art. 227 da Constituição de 1988 consagra, além do princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, os princípios da excepcionalidade e da brevidade da medida privativa de liberdade:

§3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:  
 V- obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade;

A excepcionalidade de que trata o princípio supracitado, como dispõe o Art. 35 em seu inciso II da Lei n.º 12.594/12, decorre da imposição da medida e da intervenção judicial.

Por conseguinte, a medida de privação de liberdade deverá ser imposta apenas em situação de imprescindível necessidade. Ao analisar todo o contexto de determinado ato infracional, a medida privativa de liberdade é imposta apenas quando for apreciada como a mais adequada ao caso.

Na execução da medida socioeducativa, a centralidade deverá se dar em sede da rede de atendimento, sem tanta ênfase na judicialização, o que acontecia diante da antiga doutrina. O caráter centralizador da atuação do judiciário na doutrina da situação irregular abre espaço para a participação conjunta na intervenção pela nova doutrina da proteção integral. Assim, nas situações que exijam a restrição de direitos e liberdades, a judicialização

da intervenção aparece excepcionalmente como forma de proteção dos bens de direito por ocasião de seu precioso valor.

A excepcionalidade da aplicação de medida socioeducativa de privação de liberdade é complementar ao princípio da brevidade (Art. 35, V, Lei do SINASE). Pela brevidade, entende-se que a medida privativa de liberdade terá duração suficiente à pretensão de atingir as suas finalidades da proteção integral ou até o momento em que não haja outra medida socioeducativa mais apropriada ao caso concreto (Art. 122, §2º, ECA).

É conclusivo, que a medida de internação é guiada pela legalidade das possibilidades de aplicação, possuindo caráter excepcional e breve, além de atentar a todos os demais princípios de direito que compõem a proteção especial de que os adolescentes são destinatários e titulares.

### **2.3 A medida socioeducativa de internação definitiva**

A medida socioeducativa é mecanismo jurídico para o enfrentamento ulterior do ato infracional praticado. Compreender a natureza e as finalidades da medida socioeducativa é essencial para guiar a execução. Circunscrever seus objetivos possibilitará estabelecer o caminho a ser trilhado na execução da medida.

A legislação especial não identifica a natureza da medida socioeducativa, no entanto oferece seus objetivos no Art. 1º, § 2º, incisos I, II e III, da Lei do SINASE:

§ 2º Entendem-se por medidas socioeducativas as previstas no Art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais têm por objetivos:

- I- a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;
- II- a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento do seu plano individual de atendimento;
- III- a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

Com a imposição da medida, não há proposta de tratamento de patologia aos infratores como ocorria com a doutrina da situação irregular. Há, na verdade, a responsabilização do adolescente por ter praticado conduta prevista como crime ou contravenção. Pode-se inferir dos incisos I e III supracitados, que a medida socioeducativa possui natureza de retribuição com sanção impositiva pelo Estado (LIBERATI, 2012, p. 150):

É impositivo porque a medida é aplicada independentemente da vontade do infrator - com exceção daquelas aplicadas em sede de remissão, que têm finalidade transacional.

É sancionatório porque, com a ação ou omissão, o infrator quebrou a regra de convivência dirigida a todos. É retributivo por ser resposta ao ato infracional praticado.

A medida imposta como sanção busca responsabilizar o adolescente. A responsabilização tem o objetivo de desaprovar a conduta infracional. Com a responsabilização, o objetivo de desaprovação da conduta é perseguido ao buscar gerar a reflexão, por parte do adolescente, da reprovação social e dos efeitos negativos da conduta infracional a nível pessoal. A inibição da conduta reincidente é, portanto, objetivo da desaprovação da conduta infracional.

No entanto, essa responsabilidade instituída deve ser dirigida aos objetivos de promoção da integração social, de direitos individuais e sociais, de garantia da observância da estrita legalidade, além de reparação do dano (sempre que possível). Por conseguinte, do inciso II do § 2º do Art. 1º da Lei do SINASE, observa-se que para além do caráter impositivo, sancionatório e retributivo, a natureza da medida socioeducativa é também de garantia de proteção integral.

A medida socioeducativa é orientada pela necessidade pedagógica de promover a socioeducação por meio da cidadania, garantindo total proteção ao adolescente através da efetivação de seus direitos e da integração social. A perspectiva de um adolescente que norteia sua conduta através da prática de atos infracionais, que se encontra inserido na realidade dos atos análogos à contravenção e ao crime, é substituída pela visão de uma pessoa a desenvolver a consciência dos valores da cidadania e de pertencimento social e comunitário. Promover a cidadania através da integração social significa antes de tudo combater a exclusão social. Na maior parte dos casos, a situação de marginalidade em que o adolescente se encontra é decorrente da omissão de Estado, sociedade e família.

Adolescentes em situação de rua, usuários de drogas, vítimas de famílias desestruturadas ou em situação de pobreza formam a maior parte do perfil de socioeducandos em cumprimento de medida atualmente. Soma-se a isso, um destacado número de atos infracionais análogos aos crimes contra o patrimônio nas estatísticas de atos ensejadores de cumprimento de medidas. Com a ampliação do consumo, o adolescente passou a ser importante alvo da propaganda e da publicidade como potencial consumidor. Os valores do consumismo restaram introjetados no adolescente de todas as classes sociais de modo supervalorizado. Em contraposição, as desigualdades econômicas e sociais acentuaram-se



profundamente, formando um cenário propício a violação de direitos e a emergência da violência (PERALVA, 2000, p. 31).

A cidadania ganha papel de destaque na execução da medida socioeducativa, pois assegura ao adolescente o desenvolvimento de consciência crítica de sua titularidade frente a direitos e deveres. Os direitos do adolescente devem ser respeitados de forma a compensar o peso sobre a cobrança dos seus deveres. Ocorre comumente, que a responsabilização do adolescente em decorrência do cometimento de ato infracional é a primeira política pública de efetivação de direitos. Desse modo, o dever do adolescente de não praticar conduta análoga a contravenção ou crime é posto em primeiro lugar para somente depois, por meio do cumprimento de medida socioeducativa, seus direitos serem observados, em total desrespeito ao que orienta a doutrina da proteção integral.

As espécies de medidas socioeducativas aplicáveis estão elencadas de modo taxativo no Art. 112 do Estatuto:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I – advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III – prestação de serviços à comunidade;

IV – liberdade assistida;

V – inserção em regime de semiliberdade;

VI – internação em estabelecimento educacional;

VII – qualquer uma das previstas no Art. 101, I a VI (*medidas protetivas*).

Das medidas dispostas acima, temos apenas a de semiliberdade (inciso V) e a de internação (inciso VI) classificadas como privativas de liberdade, esta última de que trata o presente estudo. Com o foco da análise na medida socioeducativa de internação definitiva em estabelecimento educacional, é importante apontar que a caracterização e as disposições concernentes a cada uma das demais medidas encontram-se reguladas do Art. 115 ao Art. 120 do Estatuto, além das medidas protetivas presentes no Art. 101, ECA.

Os objetivos das medidas socioeducativas formam parâmetros para a escolha da medida a aplicar em cada caso concreto. O tipo de ato infracional não define isoladamente a escolha da medida apropriada. Cada caso individualizado fornecerá os elementos de análise para a aplicação acertada da medida, devendo a intervenção socioeducativa ser tomada preferencialmente pelas medidas não privativas de liberdade.

O princípio da excepcionalidade regerá a aplicação de medidas privativas de liberdade. A oferta irregular de medida em meio aberto não pode ser invocada para aplicação de medida de internação, segundo texto do Art. 49, § 2º, Lei do SINASE.

A medida socioeducativa rege-se pelo princípio da intervenção mínima. Assim, a execução da internação deve durar o somente o tempo estritamente necessário ao alcance dos seus objetivos, *ex vi* Art. 35, VII, Lei do SINASE. Dessa forma, a escolha da medida a ser executada deve considerar o fato dela ser um veículo para a obtenção destes objetivos, em outros termos, deve a medida imposta ser a de menor intervenção para alcançar as finalidades elencadas no Art. 1º, § 2º, incisos I, II e III, da Lei do SINASE.

A individualização da medida socioeducativa é princípio (Art. 35, VI, Lei do SINASE) que considera a condição peculiar de cada pessoa em desenvolvimento, a partir da idade, capacidade de cumprir a medida e circunstâncias pessoais do adolescente. Além disso, a escolha da melhor medida considerará como requisito a análise da gravidade e das circunstâncias da infração, (Art. 112, § 1º, ECA).

Pelas circunstâncias pessoais do adolescente, o atendimento será especializado no caso de portadores de deficiências. Todo o atendimento socioeducativo, nesse caso, observará as normas contidas na lei de apoio às pessoas portadoras de deficiências, Lei n.º 7.853/89, e no decreto que o regulamenta, Decreto n.º 3.298/99.

O adolescente portador de deficiência ou doença mental receberá tratamento especializado em local apropriado às suas condições (Art. 112, § 3º, ECA). A realidade dos estabelecimentos educacionais de internação no Ceará, quando raro, está adequada apenas a algumas espécies de deficiência e de doenças mentais. As edificações não apresentam acesso adequado aos deficientes físicos. Os toxicômanos e os usuários de álcool recebem tratamento pouco regular dos profissionais da equipe de saúde. O quadro técnico, muitas vezes, não corresponde ao estabelecido nas normas de referência do SUS. O suporte físico e técnico nas unidades de internação é escasso para o acompanhamento de outras enfermidades mentais crônicas.

É possível a aplicação da medida socioeducativa de internação a doentes mentais. No entanto, em face de algumas enfermidades, a internação deverá ser evitada, uma vez que representa desproporcionalidade na capacidade de cumprimento e ineficiência na promoção da reflexão pessoal diante de dificuldade de discernimento do adolescente. As medidas protetivas representam a melhor saída ao caso, como o tratamento médico, psicologia ou

psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial, segundo a necessidade (Art. 101, V, ECA).

Vale ressaltar, que as medidas protetivas dos incisos I ao VI do Art. 101 do Estatuto constam no rol de medidas socioeducativas aplicáveis. É importante sublinhar, que tais medidas têm a possibilidade de aplicação durante a internação por meio judicial e por meio da rede de atendimento.

Na execução de medida de internação, o isolamento de qualquer adolescente deve ser circunstancial, ou seja, diante de situação imprescindível de segurança do próprio adolescente ou dos demais internos. O isolamento de portador de certos tipos de doença mental será tolerado apenas diante de tratamento clínico previamente diagnosticado por equipe técnica multidisciplinar, com a participação do adolescente (sempre que possível) e da família na decisão, como modo de assegurar o melhor interesse do adolescente, pois a integração social e comunitária, inclusive entre os socioeducandos internados na mesma unidade, é a regra geral da medida. A autoridade judiciária competente da execução deverá conhecer da situação de isolamento para que a medida seja substituída por outra mais adequada quando possível, garantindo a atenção integral a saúde do interno isolado, carecedor de cuidados especiais.

Acerca da medida socioeducativa de internação, existem três espécies: a provisória, a definitiva e a sanção. Todas representam a privação da liberdade do adolescente. Todas estão orientadas pelos princípios que regem a internação definitiva, analisados em tópico anterior.

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre as três espécies de internação: (1) internação provisória, anterior à prolação da sentença do processo de apuração do ato infracional, (2) internação definitiva, simultânea à prolação da sentença do processo de apuração de ato infracional, e (3) internação-sanção, posterior à prolação da sentença do processo de apuração do ato infracional, como medida sancionatória pelo descumprimento de medida socioeducativa durante a fase de execução (MACIEL, 2010, p. 849).

As três espécies de internação possuem previsão legal restritiva para sua aplicação, informada no Art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

- Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
- I- tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa;
  - II- por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
  - III- por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

A internação provisória tem natureza cautelar e é aplicada diante das situações dispostas acima nos incisos I e II do Art. 122 do ECA. Terá máxima duração de quarenta e cinco dias e representa aplicação de medida antes da sentença que apura o ato infracional (Art. 108, *caput*, ECA). O prazo máximo da internação provisória corresponde ao prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento de apuração infracional (Art. 183, ECA). A conclusão do procedimento do Art. 183, do Estatuto, equivale à prolação da sentença de mérito (HC 102057, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1º.6.10. 1ªT. STF). A decisão de internação cautelar provisória deve ser fundamentada em indícios suficientes de autoria e materialidade da infração, quando demonstrada a necessidade inevitável da medida, conforme sublinha o Art. 108, parágrafo único, c/c o Art. 184, *caput*, ECA.

A internação sanção é decorrente da hipótese do inciso III do Art. 122 do Estatuto. Figura como punição por descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta através de sentença de mérito. Representa último recurso a compelir o adolescente ao cumprimento de medida socioeducativa imposta. A decretação fundamentada judicialmente da medida socioeducativa de internação sanção deverá respeitar o devido processo legal e todas as garantias de ampla defesa. O prazo máximo de seu cumprimento é o período de três meses (Art.122, § 1º, Estatuto).

O objetivo maior da medida socioeducativa de internação definitiva é, através do cerceamento à liberdade, promover o adolescente ao propósito socioeducativo, condizente com os valores de cidadania, retirando-o do meio social em que se encontra, quando absolutamente necessário a seu processo ressocializador. A internação definitiva poderá ser decretada em processo de apuração de ato infracional por meio de sentença de mérito que conclua pela autoria e materialidade do ato infracional.

As hipóteses legais que possibilitam a aplicação da internação definitiva restringem-se as dos incisos I ou II do Art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com o inciso I, os atos infracionais ocorridos mediante grave ameaça ou violência à pessoa caracterizam condutas possivelmente reprováveis através de medida de internação definitiva. Apesar da gravidade do ato infracional e do meio violento empregado pelo adolescente fundamentarem a situação de internação, esses critérios não configuram como os únicos elementos para a decretação da medida. A medida socioeducativa excepcional de cárcere poderá representar mais malefícios do que benefícios ao adolescente, momento esse em que não será apropriada a sua aplicação. Portanto, a gravidade do ato infracional não será

considerada isoladamente para a aplicação de medida de internação definitiva, embora a internação só ocorra com fundamentação no apontado elemento, atos graves descritos no inciso I do Art. 122, ECA, ou nos casos de reiteração no cometimentos de outras infrações graves (inciso II).

A gravidade descrita no inciso I do Art. 122 do Estatuto se distingue da gravidade prevista no seu inciso II. Em relação ao inciso I, o ato grave é aquele praticado mediante ameaça ou violência grave à pessoa. Desse modo, crimes como homicídio, lesão corporal, roubo, estupro, dentre outros estão sob a previsão legal do inciso I. Já a reiteração do cometimento de outras infrações graves, do inciso II, faz referência a conduta repetitiva de prática infracional. Para a hipótese do inciso II, não é necessário a caracterização dos atos reiterados como graves, ou seja, como o ato praticado mediante ameaça ou violência, conforme o inciso I. O ato grave do inciso II refere-se a qualquer infração análoga a crime, desde que a conduta descrita como crime tenha a sua reprovabilidade destacada. O que se busca com a internação do inciso II é a retirada da esfera da ilicitude do menor de idade obstinado no cometimento de atos infracionais, conforme se observa a seguir de decisão em *habeas corpus* impetrado diante de ato infracional equiparado a crime de furto (HC 107712, rel. Min. Luiz Fux, 14.2.12. 1ª T. STF):

2. “In casu”, restou evidenciado na sentença que o paciente é contumaz na prática de atos infracionais, além de ter descumprido medidas socioeducativas anteriormente aplicadas, a indicar como adequada a medida de internação, em sintonia com a jurisprudência desta Corte.

Ainda em face de HC 107712 de relatoria do Ministro Luiz Fux, STF, há a sugestão de que a reiteração não procede de reincidência com sentença de mérito condenatória de autoria e materialidade da infração, uma vez que até mesmo remissões, as quais não configuram antecedentes infracionais (Art. 127, ECA), são consideradas para a aplicação da internação prevista no inciso II do Art. 122, ECA:

3, O parecer do Subprocurador-Geral da República é elucidativo quanto à improcedência das razões da impetração, verbis: “Conforme se observa, embora o ato infracional em tela (análogo a furto) não possa ser considerado grave, a medida aplicada encontra fundamento no Art. 122, II, do ECA, que prevê a possibilidade de aplicação de medida socioeducativa de internação por reiteração no cometimento de outras infrações graves. No caso o paciente possui 09 passagens pela Vara da Infância e da Juventude, por atos análogos ao crime de furto e uso de substâncias entorpecentes, recebeu 6 remissões e as medidas protetivas matrícula/frequência em instituição de ensino, tratamento para toxicomania e abrigo em entidade, todas descumpridas pelo adolescente.”

O impasse sobre a exegese do termo “reiteração” ser ou não considerada como reincidência por antecedentes infracionais deve ainda ser pacificado por imprescindível segurança jurídica.

A aplicação de medida de internação sem a observação das hipóteses legais do Art. 122 do ECA acontece com alguma frequência diante dos toxicômanos e dos adolescentes que cometem o ato infracional de tráfico de drogas. Na maior parte dos casos, as justificativas da internação têm por base a “proteção do adolescente” ao retirá-lo do ambiente envolto a realidade da criminalidade, como “melhor” medida pra promovê-lo a proteção integral, ou por equiparação do tráfico de drogas aos crimes hediondos. Acontece que as duas justificativas não sustentam a internação sem a ocorrência de uma das determinações legais. A aplicação de medida socioeducativa de internação a usuário de drogas e envolvidos com o tráfico de entorpecentes deverá seguir toda a sistemática de previsão legal (princípio da legalidade). A súmula 492 do STJ aponta: “o ato infracional análogo ao tráfico de drogas por si só não conduz obrigatoriamente a imposição de medida socioeducativa de internação”. Assim como, a desajustada conduta social do toxicômano só ensejará a internação caso configure ato infracional previsto em uma das três hipóteses do Art. 122 do Estatuto.

Ainda sobre a internação definitiva, a execução da medida se dá em entidades de atendimento, conhecidos estabelecimentos educacionais (no Ceará, por centros educacionais), entendidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que instalam e mantêm as unidades e os recursos humanos e materiais necessários ao desenvolvimento de programas de atendimento (Art. 1º, § 5º, Lei do SINASE).

Os adolescentes que cumprem medidas de internação deverão estar em entidades de atendimento socioeducativo distintas das entidades de abrigo (acolhimento institucional). A separação dos adolescentes por unidades de atendimentos deverá guiar-se por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração para uma melhor destinação das políticas pedagógicas de socioeducação (Art. 123, *caput*, ECA). As internações provisórias se darão em unidades diversas das unidades de atendimento de internação definitiva.

As entidades de atendimento de internação obedecem a rigorosas normas para o funcionamento. A fiscalização da execução das atividades, bem como os critérios para a avaliação, segue as normas dispostas pelos Conselhos Nacional, Estadual e Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA, CEDCA e CMDCA) e as normas dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei do SINASE.

Os estabelecimentos socioeducativos devem apresentar instalações físicas adequadas às exigências arquitetônicas e complementares definidas na Lei n.º 8.666/93 de licitações e contratos da Administração Pública e nas Resoluções disciplinadas pelo CONANDA. As normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) NBR 9050, NBR 6492, NBR 13532 e NBR 6178, além das determinações de Lei federal n.º 10.098/2000, da Portaria n.º 340 de 14 de julho de 2004 da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde e da RDC n.º 50 de 21 de fevereiro de 2002 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) são parâmetros para a arquitetura das entidades, na finalidade de garantir a efetivação dos direitos dos adolescentes, além de sua segurança, integridade e incolumidade (SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS, 2006, p. 86).

As entidades de internação devem atender até um número de quarenta adolescentes por unidade, segundo Art. 1º da Resolução n.º 46 de 29 de outubro de 1996 do CONANDA. Ideal distante da realidade de superlotação dos centros educacionais, com o triplo da sua capacidade em alguns casos (FÓRUM DCA, 2011, p. 11 e 12), o que se apresenta como ambiente propício à violação de inúmeros direitos dos internos (CEDECA, 2014).

Diante do contexto de privação de liberdade, os procedimentos de sanções disciplinares na internação devem estar legalmente previstos, conforme assinalam os arts. 71 a 75 da Lei n.º 12.594/12. Devem ainda observar toda a sistemática da proteção integral, vedadas sanções cruéis, desumanas e degradante (Art. 5º, XLVII, “e”, CF), bem como as de isolamento, de proibição de visita familiar (Art. 124, §1º, ECA), como as que impliquem em violação de outros direitos individuais e coletivos (Art. 94, II, ECA) e as que confrontam os objetivos da medida socioeducativa (Art. 112, §2º, ECA). As garantias processuais de defesa ampla não podem ser esquecidas, assim como a proporcionalidade da sanção também deve ser observada.

As técnicas de gestão de conflito e a previsão detalhada do projeto pedagógico (Art. 15, IV, Lei do SINASE) serão previamente inscritas no CEDCA como especificação do regime de internação. As obrigações das entidades de atendimento estão dispostas exemplificativamente no rol do Art. 94 do Estatuto, e as medidas aplicáveis às mesmas em decorrência de irregularidades, previstas no Art. 97 do mesmo microssistema.

A execução da medida socioeducativa deve sempre considerar o projeto do adolescente para a própria vida por um protagonismo além da formalidade do Direito. Para a

autorreflexão sobre a condução da vida distante da ilicitude do ato infracional e mesmo do crime (quando do alcance da maioridade), a participação ativa do adolescente é fundamental. Sem o aspecto democrático da elaboração pedagógica, o adolescente dificilmente se reconhecerá como senhor de seu destino e pertencente a sociedade.

Por fim, todos os direitos humanos e os direitos específicos aos adolescentes em geral incumbem proteção durante a internação: direito ao respeito, direito à igualdade de tratamento diante de situações idênticas, direito à proteção no trabalho, direito à cultura, direito ao lazer, direito a praticar atividades aos fins de semana e feriados, direito à integração familiar e comunitária, direito à profissionalização, direito ao exercício livre da sexualidade, direito à visita íntima ao adolescente com vínculo anterior ao cumprimento da medida e com autorização dos pais, direito à saúde (Portaria interministerial MS/SEDH/SPM n.º 1426 de 14 de julho de 2004), direito à alimentação e direito à educação com reintegração escolar a qualquer fase do período letivo.



### **3 A REAVALIAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO DEFINITIVA**

#### **3.1 Princípios e garantias processuais do acesso à Justiça**

A Carta Maior em seu Art. 227, § 3º, IV, diz que é assegurado à criança, ao adolescente e ao jovem o “direito a proteção especial no que tange à garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado”. Todas essas garantias postas pela norma constitucional são asseguradas não apenas durante a fase judicial do procedimento infracional. Elas alcançam as fases anteriores ao início do processo judicial.

Os direitos e garantias titularizados pelos adolescentes em conflito com a lei serão sempre contemplados em qualquer fase processual, não apenas durante o processo de atribuição de ato infracional, mas também durante o processo de execução de medida socioeducativa (Art. 49, § 1º, Lei do SINASE), “inclusive no âmbito administrativo”, como por exemplo nos procedimentos de sanção por indisciplina. A ressalva da lei é importante, pois a rotina judicial e administrativa no processo de execução de medida socioeducativa se apresentam, por vezes, incongruentes com o mandamento normativo.

O cometimento de ato infracional oferece em primeiro momento ocasião de apuração das condições do ato para possível responsabilização judicial. Esse atendimento inicial ao adolescente em conflito com a lei deve ocorrer de modo integrado, como forma de agilizar a primazia de seu auxílio, como aponta o Art. 88, V, ECA. Deve ocorrer a integração operacional de órgãos do judiciário, Ministério Público, Defensoria, Assistência Social e Segurança Pública, preferencialmente em um mesmo local, para diminuir possível vulnerabilidade do adolescente.

É garantido ao adolescente o acesso aos órgãos de atendimento judicial, em especial à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário (Art. 141, *caput*, ECA). Inclusos no acesso estão todos os órgãos apositados do Poder Judiciário, constantes do Art. 92 da Constituição Federal, garantido o duplo grau de jurisdição (LIBERATI, 2010, p. 468).

No Ceará, a Defensoria Pública atua de forma exemplar em seus núcleos especializados. O Núcleo de Atendimento da Defensoria a Infância e Juventude (NADIJ)

alcançou recentemente a premiação INNOVARE, edição X, 2013, pela brilhante atuação de seus defensores no acompanhamento de acolhimento institucional (Art. 101, VII, ECA) com o projeto “Organizar para conhecer, enfrentar e resolver: abrigo não é família!” (INSTITUTO INNOVARE, 2014). O núcleo desenvolveu, em parceria com a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), o projeto “SINASE e Defensoria: responsabilização com cidadania” (DPGE/CE, 2014), contando com a execução do projeto através do recém criado Núcleo de Atendimento Jurídico Especializado ao Adolescente em Conflito com a Lei (NUAJEA) (O POVO, 2014). O projeto consiste:

na promoção de educação em direitos, bem como atendimento jurídico aos adolescentes que cumprem medida socioeducativa privativa de liberdade nas unidades de internação e semiliberdade de Fortaleza. O projeto teve início em outubro de 2013 e já atendeu 288 adolescentes. As unidades de internação que já receberam visitas do projeto foram: Centro de Semiliberdade Mártir Francisca, Centro Educacional Aldaci Barbosa e Centro Educacional Patativa do Assaré. De acordo com dados da Secretaria de Trabalho e Ação Social, após o início do projeto o número de adolescentes internos diminuiu em 10%.

A garantia de assistência jurídica gratuita e integral é assaz importante (Art. 111, IV, ECA), pois a maior parte dos adolescentes levados à Justiça da Criança e do Adolescente por efeito de ato infracional é de família que não possui condição financeira para custear o patrocínio de um advogado especializado. Por consequência, a atuação de escritórios de advocacia nessa seara é muitas vezes pontual em termos de percentual geral de defesas de adolescentes. A defesa técnica no processo judicial ocorre, em maior caso, gratuitamente por meio da Defensoria Pública ou da advocacia popular organizada. Essas instituições vêm sendo estruturadas recentemente, havendo estados da federação sem Defensoria Pública instaladas hoje, mais de 25 anos após a ordem constitucional de implementação.

Houve por muito tempo uma carência intelectual quanto ao tema. Poucos são os estudiosos do Direito que se dedicam ao estudo mais aprofundado das vicissitudes jurídicas relativas aos direitos da criança e do adolescente, se tomarmos por comparação o número de obras relacionadas a outros temas economicamente mais visados e frutíferos.

Nos bancos acadêmicos, também não há prioridade no estudo da disciplina de Direito da Criança e do Adolescente, que em muitos cursos, como o da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, trata-se de cadeira optativa (UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, 2014).

Isso se reflete também no campo da jurisprudência que, em comparação com outros temas, possui poucos posicionamentos relevantes e garantistas, ocasionando impasses que geram violações de direitos recorrentes em matéria infracional.

Apesar da imensa amplitude que a mídia em geral destina ao tema infracional, muitas vezes a mobilização dos debates (Art. 88, VII, ECA) acontece sem a participação de juristas ou pessoas do segmento civil organizado de promoção e defesa dos direitos do adolescente. Poucos meios de comunicação se dedicam à análise aprofundada das questões envolvendo adolescentes que infracionaram. Isso torna o debate, por vezes, esvaziado de um conteúdo coerente e frutífero, com cunho essencialmente sensacionalista e mercantilizado. O adolescente em conflito com a lei converte-se em mercadoria lucrativa para as empresas de comunicação.

Outra garantia que urge ser desenvolvida por sujeitos da relação processual de apuração de ato infracional ou de execução de medida socioeducativa, como juízes, promotores e defensores, é a necessidade de visualizar o adolescente mais como indivíduo dentro do processo do que como objeto litigioso. Garantir processualmente a situação de sujeito de direitos ao adolescente implica em garantir participação elevada junto ao Poder Judiciário, retirando o mesmo da condição essencialmente de objeto a tutelar.

O Estatuto elenca, em seus arts. 110 e 111, várias premissas que devem estar presentes em todo o contexto processual de questões envolvendo o direito de crianças e adolescentes.

O Art. 110 do ECA, por sua vez, aduz que “nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal”. Esse dispositivo adianta o teor das garantias processuais específicas elencadas exemplificativamente no artigo seguinte.

Pelo princípio do devido processo legal, a relação processual está submetida à utilização ampla dos meios de promoção da defesa, com a garantia de participação e influência, através do contraditório, no convencimento do juiz sobre todas as questões postas à apreciação.

A condução processual feita pelo juiz natural, respeitará os critérios legais do rito processual próprio constante do Estatuto. O princípio do juiz natural é realizado no Art. 186 do Estatuto, consiste na estipulação prévia de juiz competente para a apreciação de determinado feito. Representa garantia individual fundamental de limitação dos poderes persecutórios do Estado, oferecendo justiça e imparcialidade dos julgadores. É princípio

consagrado nos incisos XXXVII (“não haverá juízo ou tribunal de exceção”) e LIII (“ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”) do Art. 5º da Constituição Federal. Princípio reivindicado nos campos do direito penal e do direito especial do adolescente em conflito com a lei.

Outro princípio afeito à seara penal é o princípio da identidade física do juiz, o qual “não se aplica ao procedimento (*infracional*) previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que esse diploma possui rito processual próprio e fracionado, diverso do procedimento comum (*ordinário e sumário*) determinado pelo Código de Processo Penal” em seu Art. 399, §2º (RHC 105198, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.11.10, 2ª T., STF). Pela redação processual penal elucidativa em anunciar o princípio da identidade física do juiz, “o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença”. No Código de Processo Civil, o princípio vem ratificado no texto do Art. 132 (“o juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência, julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor”), porém sem aplicação subsidiária no processo de execução ou atribuição de ato infracional.

Destaca-se que todos os incidentes processuais necessitam de decisões abalizadas por devida fundamentação legal. As decisões, além de motivadas, devem atentar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Tais princípios devem reger não apenas as decisões, como todo o processo. Pela razoabilidade no processo, destaca-se a possibilidade de controle dos atos judiciais, para que não aconteçam de modo desviado da finalidade ou com emprego de meio excessivo. Já a proporcionalidade destaca que a finalidade pretendida na relação processual deve ser alcançada da melhor forma e proporção, ou seja, por meio necessário, mais adequado, menos prejudicial a outros valores legítimos em questão.

O processo de execução de medida socioeducativa, assim como o processo de apuração de ato infracional, deve atender ao comando de primazia absoluta (Art. 152, parágrafo único, ECA), somado à garantia constitucional de razoável duração do processo, com “meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (Art. 5º, LXXVIII, CF).

O princípio da publicidade dos atos processuais, Art. 5º, LX, CF, é restringido pela defesa da intimidade dos adolescentes. Portanto, os atos administrativos e judiciais da matéria infracional serão sigilosos, sendo vedada a sua divulgação (Art. 143, *caput*, ECA c/c Art. 206, *caput*, ECA).

A garantia do pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, por meio de citação ou ato equivalente, constante do Art. 111, I, do ECA, aprecia o passo fundamental do exercício de garantia de defesa, pois sem o exato conhecimento da atribuição, não há meio de se promover a coerente defesa processual.

A igualdade na relação processual que dispõe o inciso II do mesmo artigo diz respeito à capacidade que deve se atribuir ao adolescente em produzir elementos favoráveis a sua defesa, possibilitando o enfrentamento dos fatos com vítimas e testemunhas, com preferencial favorecimento dos meios de autocomposição de conflitos em detrimento da intervenção judicial e de imposição de medidas (princípio da excepcionalidade da intervenção judicial).

O inciso III e IV diz respeito à efetivação de direito de defesa técnica através do patrocínio de profissional qualificado, garantida a assistência gratuita e integral do menor de idade necessitado.

O inciso V trata do direito de voz do adolescente em conflito com a lei, a ser exercido pessoalmente diante de qualquer autoridade no processo: o juiz, o promotor e o defensor público. A ocasião de avistar-se com tais autoridades pessoalmente é garantida não apenas em território processual como em momento procedimental anterior ao processo judicial, bem como no cumprimento de medida socioeducativa, em especial da internação.

O inciso VI aborda o direito de ser acompanhado por seus assistentes, pais ou responsável em toda oportunidade de se manifestar processualmente. Essas garantias dão aptidão ao adolescente que possui argumentos e que deseja colaborar com sua defesa, mas também ampara aqueles que não possuem tanta desenvoltura e desejam o amparo e o apoio familiar. Assegura-se a participação direta e indireta do adolescente.

O rol de garantias processuais do capítulo III do título III da parte especial do livro II da Lei n.º 8.069/90 não é taxativo, a lei apresenta outras vantagens processuais, como por exemplo a possibilidade de juízo de retratação pelo juiz prolator da sentença, que, ao receber a apelação ou agravo de instrumento, terá cinco dias para manter ou reformar sua decisão (Art. 198, VII).

### 3.2 O processo de execução de medida socioeducativa de internação definitiva

Com a instalação do procedimento para a apuração de ato infracional e a consequente representação do *parquet*, surge o processo de conhecimento de autoria e materialidade do ato infracional. Após o curso regular do processo e a posterior atribuição de autoria do ato infracional com sentença determinando o cumprimento de medida socioeducativa, inicia-se a fase de execução da medida socioeducativa.

A execução de medida socioeducativa consiste na realização de obrigações de direito, definidas em sentença e em lei, por parte do adolescente responsabilizado por autoria de ato infracional. É o momento de cumprimento de medida imposta de maneira coativa pelo Estado através de sentença judicial de conhecimento.

A competência jurisdicional da execução da medida socioeducativa é determinada pelo Art. 146 do ECA ao Juiz da vara da Infância e da Juventude, ou o juiz que exerce essa função, na forma da lei de organização judiciária local. A competência territorial de conhecimento da matéria infracional é determinada no Art. 147, § 1º, do Estatuto pelo lugar da ação ou omissão infracional, observadas as regras subsidiárias de conexão (Art. 76, CPP), continência (Art. 77, CPP) e prevenção (Art. 83, CPP).

Ainda diante do art 147, o §2º dispõe que “a execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente”.

Portanto, a medida socioeducativa de internação definitiva deverá ser executada e acompanhada pelo juízo competente da residência dos pais ou responsável, de modo a propiciar o atendimento à necessidade de participação da família no processo socioeducacional, bem como o respeito ao princípio da municipalização do atendimento.

A Lei do SINASE aduz aos princípios garantidores de uma adequada execução das medidas socioeducativas em seu Art. 35:

- I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;
- II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;
- III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;
- IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;
- V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o Art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

- VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;
- VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;
- VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e
- IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

Os princípios acima expostos orientam a realização da responsabilização do adolescente com os objetivos da medida socioeducativa, prevenindo abusos e garantindo direitos individuais.

A execução da internação definitiva não pode ser encarada como forma de constrangimento do menor de idade à não reincidência do ato infracional por imposição de sofrimento, dor, ofensa ou qualquer outro meio de tratamento violento, com uso do poder coercitivo do Estado. A medida não surge como maneira punitiva de “correção” da conduta. A internação carrega característica sancionatória, porém a privação da liberdade não se encerra como uma finalidade em si mesma. Em outros termos, a privação de liberdade do regime de internação deve se apresentar como último instrumento de realização de direitos e de estabelecimento de responsabilidades. É recurso executivo para atender aos objetivos de proteção integral através da retirada do adolescente do ambiente de vulnerabilidade.

O processo de execução de medida socioeducativa de internação impescinde da constituição de autos judiciais de execução. A necessária constituição dos autos deverá também acontecer em presença de medidas de prestação de serviços à comunidade, de liberdade assistida e de semiliberdade, conforme texto no *caput* do Art. 39 da Lei n.º 12.594/12.

O inciso I do Art. 39 da Lei do SINASE determina ainda a autuação de documentos pessoais do adolescente no processo de execução de medida de internação definitiva. O mandamento carrega entre as suas finalidades a identificação e comprovação exata da idade do adolescente. Legalidade que serve aos apontamentos nos critérios máximos para cumprimento de medida (Art. 121, §5º, ECA) e nos critérios para encaminhamento a unidade de internação (Art. 123, *caput*, ECA).

Peças indicadas pela autoridade competente autuam o processo de execução de internação, sempre que houver necessidade (Art. 39, II, Lei do SINASE). Outras peças autuam de modo obrigatório, caso da cópia da representação (alínea “a”), cópia da certidão de

anteriores (alínea “b”), cópia da sentença ou acórdão (alínea “c”) e cópias dos estudos técnicos realizados durante a fase de conhecimento (alínea “d”).

As peças subsidiam a compreensão preliminar das circunstâncias do adolescente e a formulação de atendimento pedagógico na execução, além de facilitar a observação de critérios legais durante a execução.

O processo de execução de medida socioeducativa, assim como os processos judiciais em geral, guarda um elevado grau de formalismo procedimental. As disposições procedimentais previstas visam o exercício de determinados direitos e a contenção de arbitrariedades. O processo é portanto instrumento para satisfação regular dos objetivos da medida socioeducativa. Portanto, a observação dos rigores normativos está estritamente ligada ao freio de abusos e à efetivação de garantias individuais. No entanto, o formalismo instrumental não deve ser encarado como obstáculo às finalidades da medida socioeducativa.

Como anteriormente exposto, o processo de execução de medida socioeducativa será regido pelo critério de sigilo dos atos judiciais (Art. 143, *caput*, ECA). “A expedição de cópia ou certidão de atos a que se refere o artigo anterior (Art. 143, ECA) somente será deferida pela autoridade judiciária competente, se demonstrado o interesse e justificada a finalidade” (Art. 144, ECA).

No processo de execução de medida socioeducativa e nos demais processos da Justiça da Infância e da Juventude, as custas e os emolumentos serão isentadas como modo de facilitar o acesso à Justiça, com a ressalva de litigância de má-fé (Art. 141, §2º, ECA).

O disciplinamento da execução da medida através da Lei n.º 12.594 de 2012 veio preencher a lacuna deixada pela Lei n.º 8.069 de 1990, mais de vinte anos depois. A tutela jurisdicional ligada ao ato infracional é diferenciada tanto em virtude do direito material especial quanto pela vulnerabilidade do titular do bem. A obrigatoriedade da formação de autos de medida socioeducativa visa a garantia de melhor tutela jurisdicional, uma vez que concentra a proteção de direitos através de documentação processual dos atos relevantes da execução. Proteção que merece a primazia absoluta e pressa na efetivação.

Ocorre, em alguns casos, que o encaminhamento do adolescente à entidade de internação definitiva se dá sem a devida constituição dos autos e da guia de execução de medida. Essa prática, violadora do disposto no Art. 40 da Lei do SINASE, acarreta prejuízos ao adolescente na construção de seu plano individual de atendimento, por falta de subsídios à equipe técnica sobre as circunstâncias do adolescente, e, em casos mais extremos, na



reavaliação da medida dentro do prazo legal de seis meses após o ingresso na internação (Art. 121, §2º, ECA). Em raros casos, a constituição dos autos acontece meses após a internação. A violação é obstáculo ao exercício do direito do adolescente de informação da situação processual, sempre que solicitar (Art.124, IV, ECA).

A atuação do defensor e do promotor é indispensável nesses casos, este pela competência de fiscal das obrigações legais durante a execução. Cabe à Promotoria, no que tange à intervenção no processo de execução da medida de internação, zelar para que seja garantido ao adolescente todos os direitos a ele assegurados por lei, acompanhamento que se dá através do requerimento de relatórios informativos periódicos. O MP deve ainda fiscalizar a realização da avaliação multidisciplinar, para que no máximo a cada seis meses seja revista a necessidade de manutenção da medida.

Cumpra ainda ao MP averiguar a estrita observância do prazo máximo de internação, o limite etário para liberação compulsória e o cumprimento de todas as obrigações legais da entidade de internação.

Entrevistar-se pessoalmente com o representante do MP (Art. 124, I, ECA) e avistar-se reservadamente com o seu defensor (Art. 124, III, ECA) são direitos dos adolescentes privados de liberdade. Defesa e Promotoria devem intervir obrigatoriamente, sob pena de nulidade, no procedimento judicial de execução que necessita se adequar aos ditames legais e regulamentares (Art. 37 da Lei do SINASE).

Outro relevante tema do processo de execução é a unificação de medidas. Da prática de vários atos infracionais pelo mesmo adolescente derivam várias sentenças determinando o cumprimento de medidas socioeducativas. O Art. 45 da Lei do SINASE traz a hipótese de unificação de medidas pela autoridade judiciária da execução com a prévia manifestação sobre o tema por parte da defesa e do MP. A unificação consiste em trazer a um único processo de execução todas as medidas impostas por decorrência de atos anteriores ao cumprimento da atual medida. Portanto, o adolescente que cumpre medida socioeducativa e é sentenciado pela prática de outros atos infracionais anteriores ao ingresso na execução de medida terá as medidas unificadas em um mesmo processo para facilitar o controle dos prazos de execução, além de evitar reinício de cumprimento de medida (Art. 45, § 1º, Lei do SINASE).

A exceção à vedação de reinício de cumprimento de medida socioeducativa está expressa na hipótese de medidas socioeducativa imposta por ato cometido durante a atual

execução de medida (Art. 45, §1º, Lei do SINASE). Assim, o adolescente que comete novo ato infracional durante o cumprimento de uma medida socioeducativa poderá ter a medida reiniciada.

As diversas medidas socioeducativas impostas ao mesmo adolescente serão preferencialmente englobadas em uma única medida, uma vez que o alcance dos objetivos da medida são o foco da sua execução. Logo, a unificação atende à natureza pedagógica e protetiva da medida socioeducativa. A unificação evita ainda o excesso negativo do caráter punitivo-retributivo da medida executada ao estabelecer o limite temporal para o cumprimento de uma medida socioeducativa da mesma espécie.

Por exemplo, durante o cumprimento de internação definitiva, o adolescente recebe a responsabilização de outros quatro processos de atribuição de ato infracional com duas medidas de prestação de serviços à comunidade (Art. 112, III, ECA) e duas medidas de internação definitiva de atos anteriores à internação atual. Nesse caso, o cumprimento das medidas de internação será executada pelos critérios temporais da atual internação, ou seja, respeitará o prazo máximo de reavaliação da necessidade da medida de internação a cada seis meses contados da data do ingresso na internação (Art. 121, § 2º, ECA) e o prazo máximo de três anos de internação (Art. 121, §3º, ECA), independente da quantidade de medidas de internação impostas ao adolescente. Com relação às duas medidas de prestação de serviços à comunidade, as duas medidas impostas seguirão o limite máximo de seis meses de cumprimento, além de outros critérios previstos em lei. Das medidas de internação definitiva e de prestação de serviços à comunidade, a execução de apenas uma delas ou de ambas (Art. 113 c/c Art. 99, ECA) deverá ser determinada na unificação, segundo o caso concreto, sob a análise da melhor proposta pedagógica entre as medidas para o alcance dos objetivos socioeducativos.

Ainda em relação à unificação de medidas, a imposição de nova medida socioeducativa de internação definitiva por ato infracional anterior à atual medida em cumprimento respeitará o disposto no Art. 45, §2º, da Lei n.º 12.594 de 2012. Nesse caso, o adolescente que cumpre medida socioeducativa de internação definitiva ou que cumpre medida menos rigorosa após progredir da internação definitiva ficará protegido de cumprir novamente a medida de internação por ato infracional anterior ao ato que determinou o atual cumprimento de medida. Essa proibição de imposição de nova internação definitiva nos casos de medida anterior abrange igualmente aqueles que já concluíram o cumprimento de medida

de internação definitiva. Os atos infracionais anteriores são absorvidos pelo ato infracional com medida socioeducativa já cumprida ou em cumprimento.

Durante a execução, a medida socioeducativa de internação poderá ser extinta (Art. 46, da Lei do SINASE) pela morte do adolescente (inciso I); pela realização de sua finalidade (inciso II); pela aplicação ao jovem-adulto de pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime fechado ou semiaberto, em execução provisória ou definitiva (inciso III); pela condição de doença grave, que torne o adolescente incapaz de submeter-se ao cumprimento da medida (inciso IV); e nas demais hipóteses previstas em lei (inciso V).

A extinção da medida para o jovem-adulto que responde processo-crime sem o trânsito em julgado da decisão penal poderá ocorrer, seguindo o critério da perda da finalidade da imposição socioeducativa.

O Estado tem a responsabilidade objetiva de reparar qualquer dano causado ao adolescente sob sua custódia (Art. 37, §6º, CF). Na hipótese de extinção de medida pela morte de adolescente por descumprimento do dever legal do Estado de zelar pela integridade física e mental do interno (Art. 125, ECA), caberá indenização. Assim como, a privação ilegal da liberdade, na mesma qualidade enseja a indenização, ou a prática de tortura ou submissão a vexame ou constrangimento do interno. O Estado tem o dever de zelar pela integridade, incolumidade e segurança dos adolescentes internados.

É importante destacar que, no processo de execução de medida socioeducativa de internação, a concretização de direitos não restringidos pela lei ou por sentença (Art. 94, I, ECA) poderá acontecer sem a judicialização da proteção, ou seja, sem a necessidade de comunicação imperiosa a autoridade judicial da execução para a promoção de proteção ao adolescente. O direito à amamentação dos filhos (Art. 63, §2º, Lei do SINASE) e o direito à visita íntima do cônjuge ou companheiro (Art. 68, Lei do SINASE) são alguns dos exemplos.

Segundo critérios da direção e da equipe técnica da entidade, quando não houver impedimento por determinação judicial, a concretização de direito em área externa ao estabelecimento educacional poderá acontecer diante de monitoramento, com posterior comunicação ao juízo da execução (Art. 121, §1º, ECA). Exemplo disso é o direito à integração familiar em situações de tratamento médico, doença grave ou falecimento de pai, mãe, filho, cônjuge, companheiro e irmão (Art. 50, Lei do SINASE).

A proibição por sentença de atividades externas não inclui o tratamento externo de saúde, quando houver necessidade e impossibilidade de realização dentro da unidade de internação.

No caso de indícios de transtornos mentais de adolescente, o quadro deverá ser avaliados por equipe técnica multidisciplinar e multissetorial como forma de produzir diagnóstico preciso e de oferecer tratamento terapêutico adequado (Art.64, Lei do SINASE). O indispensável tratamento do adolescente com transtornos mentais em programa de atenção integral à saúde tornará necessária a suspensão da execução, com prévia manifestação de defesa e Promotoria, além da reavaliação da suspensão a cada seis meses (Art. 64, §§ 4º e 6º, da Lei do SINASE).

### **3.3 A reavaliação da medida socioeducativa de internação definitiva no processo de execução**

Com base na finalidade da medida socioeducativa e no respeito ao princípio da brevidade, a lei exprime critérios temporais para o cumprimento da privação de liberdade na internação definitiva.

A medida de internação não comporta prazo determinado (Art. 121, § 2º, ECA). A não fixação de prazo para o cumprimento, não corresponde a cumprimento sem limites temporais. Assim, o prazo será, em primeiro momento, determinado pelo alcance das finalidades da medida. O adolescente seguirá internado enquanto a medida se mostrar como a mais adequada e até satisfazer as finalidades da medida socioeducativa. Porém, com a dificuldade de atingir tais objetivos, a lei determinou prazo máximo de três anos para o cumprimento da internação, hipótese em que a medida deverá ser substituída por outra menos gravosa (Art. 121, §§3º e 4º, ECA), em atenção ao princípio da brevidade.

Um outro limite da execução de medida de internação é fixado pelo Art. 121, §5º, Estatuto: “a liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade”.

Como é cediço, a medida socioeducativa é imposta ao adolescente ou jovem adulto em razão de ato praticado durante adolescência. O adolescente que atinge os dezoito anos de idade durante o cumprimento de internação não terá a medida extinta em decorrência da maioridade. Há a possibilidade de continuidade da medida com o advento da maioridade (HC 96355, rel. Min. Celso de Mello, 19.05.09. 2ª T. STF), assim como é permitido o início

do cumprimento de medida mesmo quando o adolescente atinge a idade de dezoito anos. As duas possibilidades existem balizadas pelo prazo máximo de três anos de duração da internação e pelo prazo de liberação compulsória aos vinte e um anos de idade.

O êxito das finalidades socioeducativas da internação será atestado através da reavaliação periódica da manutenção da medida. O alcance das finalidades da internação resultará na consequente extinção da medida. A reavaliação ocorrerá no máximo a cada seis meses contados da data do ingresso no programa de atendimento de privação de liberdade (Art. 121, §2º, ECA). O prazo não determinado do cumprimento da medida de internação é condicionado ao prazo da reavaliação periódica da permanência da medida.

A reavaliação semestral é o momento processual da execução onde serão reunidos os elementos que indicam os resultados alcançados durante o cumprimento da medida imposta e os seus incidentes relevantes.

O trecho do Art. 121, §2º, ECA, que determina a reavaliação da medida de internação “no máximo a cada seis meses”, apresenta o prazo máximo para a análise da manutenção da medida. O emprego do termo “no máximo” é indicativo do período limite para que ocorra tal avaliação. Portanto, respeitado o período máximo de três anos da internação, a cada semestre a medida deverá ser reavaliada.

Importante destacar tal aspecto, pois a interpretação comumente dada na prática forense é a de que a reavaliação da medida deverá acontecer “a partir de seis meses” do início da internação. A realização da reavaliação em tempo anterior aos seis meses de internação é rara. Em parte, a dificuldade de se processar a análise na execução da internação em tempo hábil é dada pela sobrecarga de processos de execução concentrados em uma única vara (tendo por base a organização judiciária na cidade de Fortaleza), o que representa violação ao princípio da absoluta prioridade da proteção da pessoa em desenvolvimento especial. Com isso, casos de internação avaliados após um ano ou mais de execução da medida passam a ser realidade.

A reavaliação periódica da medida é também uma obrigação da entidade educacional de internação, *ex vi* do Art. 94, XIV, do Estatuto. Tal procedimento deverá ser realizado a cada seis meses e comunicado os resultados da reavalição à autoridade competente da execução. Trata-se, antes de tudo, de traçar a melhor política de tratamento especializado ao adolescente segundo a necessidade atual, pois o plano de atendimento construído no início da execução da internação poderá se apresentar como inapropriado neste momento. O

adolescente poderá estar vinculado a uma medida inadequada para o alcance dos objetivos de reintegração familiar e social e de reflexão pessoal sobre o ato infracional praticado.

O Art. 43 da Lei n.º 12.594 de 2012 aponta a possibilidade de reavaliação em qualquer tempo para possível extinção ou substituição da medida socioeducativa, inclusive da internação:

Art. 43. A reavaliação da manutenção, da substituição ou da suspensão das medidas de meio aberto ou de privação da liberdade e do respectivo plano individual pode ser solicitada a qualquer tempo, a pedido da direção do programa de atendimento, do defensor, do Ministério Público, do adolescente, de seus pais ou responsável.

§ 1º Justifica o pedido de reavaliação, entre outros motivos:

I - o desempenho adequado do adolescente com base no seu plano de atendimento individual, antes do prazo da reavaliação obrigatória;

II - a inadaptação do adolescente ao programa e o reiterado descumprimento das atividades do plano individual; e

III - a necessidade de modificação das atividades do plano individual que importem em maior restrição da liberdade do adolescente.

O *caput* do Art. 43 esclarece que o pedido de reavaliação em qualquer tempo da internação, justificado por um dos três motivos apresentados nos seus incisos I, II e III da Lei do SINASE, poderá ser feito pelo próprio adolescente, por seus pais ou responsável, pela direção da entidade educacional, pelo defensor ou pelo membro do MP.

O pedido poderá ser indeferido, de pronto, se a autoridade competente julgar a motivação apresentada como insuficiente (Art. 43, § 2º, Lei do SINASE). Caso o processamento do pedido seja admitido, haverá a possibilidade de designação de audiência, se a autoridade julgar necessária (Art. 43, § 3º, Lei do SINASE).

Embora a lei expresse a designação da audiência como uma opção, a indicação da audiência deverá ser a regra e a não determinação de audiência será a exceção. A audiência tem o intuito de propiciar a participação do adolescente, não apenas pelo respeito aos princípios processuais de ampla defesa e de contraditório, mas também por força do princípio da oitiva obrigatória e participação (Art. 113 c/c Art. 100, parágrafo único, XII, ECA). Como a reavaliação poderá importar em modificação da espécie de medida, a opinião do adolescente é fundamental na definição da melhor opção para o seu caso.

A audiência será instruída pelo relatório técnico da equipe interdisciplinar que executa o programa de internação. O laudo técnico apreciará a evolução do adolescente a partir do seu plano individual de atendimento (Art. 52, Lei do SINASE), melhor analisado em capítulo posterior. Portanto, o relatório técnico dos profissionais que acompanham a execução do atendimento socioeducativo e qualquer outro parecer técnico requerido pela defesa ou

Promotória e deferido pela autoridade judicial da execução (Art. 42, § 1º, Lei do SINASE) terão os fundamentos mais consistentes da reavaliação, uma vez que representam o acompanhamento multiprofissional do adolescente sobre a execução do projeto pedagógico a ele individualizado.

Compreender a natureza e os objetivos das medidas socioeducativas, em especial da internação definitiva, é essencial à construção do plano individual de atendimento. O caminho pedagógico traçado em cada caso concreto será definidor da satisfação da finalidade da internação. Com isso, observa-se a importância da abordagem do programa de atendimento socioeducativo para a realização do adequado cumprimento da medida pelo adolescente.

Para a reavaliação, não deve pesar sobre o adolescente apenas o critério de cumprimento adequado da medida. O comprometimento do adolescente, na execução do seu plano individual de atendimento, não logrará o êxito dos objetivos da medida, se o programa executado pela entidade socioeducacional for inapropriado ou deficitário. A avaliação da circunstância do adolescente na execução restará prejudicada. A intervenção breve renunciada pela lei se transformará em verdadeiro cumprimento de pena, pois o adolescente estará encarcerado sem a possibilidade de atingir as finalidades da medida socioeducativa por falha alheia a sua vontade.

Assim, a realidade de superlotação dos centros educacionais, a composição insuficiente de atividades no atendimento e o quadro interdisciplinar reduzido de profissionais revelam-se em prejuízo ao exercício de direitos na internação, com conseqüente perda na promoção do estado de ressocialização. Diante desses fatos, a manutenção da privação de liberdade será sempre a adequada medida, pois pouco se altera da circunstância do adolescente entre o ingresso na internação e a reavaliação, por conta da baixa intensidade de ações pedagógicas promovidas junto ao interno.

Um outro critério para a reavaliação da internação é a existência de abordagem socioeducativa mais adequada em meio aberto ou de semiliberdade. Outra medida socioeducativa menos gravosa, que propicie cidadania inclusiva e reflexão pessoal acerca do ato praticado, será a melhor alternativa à intervenção por meio da internação. A gradação das medidas pelo critério da gravidade da intervenção estipula que a internação é a medida mais extrema, seguida da semiliberdade e, por fim, das medidas em meio aberto (Art. 42, §3º, Lei do SINASE).

O cumprimento de medidas anteriormente impostas poderá servir de critério à avaliação. Desde que as circunstâncias atuais sejam consideradas em confronto com as anteriores, pois a mera adequação ou inadequação em execuções anteriores não fornece elementos ajuizados sobre situação futura de cumprimento adequado de medida substitutiva. Assim como, o grau de envolvimento em outras práticas infracionais por meio da análise de antecedentes não será o melhor fundamento avaliativo da manutenção, extinção ou substituição da medida. Antecedentes, gravidade do ato e tempo de duração da medida não são fatores que, por si só, justificam a não substituição da medida privativa de liberdade por outra menos grave (Art. 42, §2º, Lei do SINASE).

O princípio do melhor interesse do menor de idade orientará a escolha entre a extinção, substituição ou manutenção da medida de internação, observando a melhor vantagem sempre ao tempo da prolação da decisão. Isso reforça o mandamento de que a decisão da reavaliação da medida colherá elementos atuais sobre a situação do adolescente.

A consolidação da consciência crítica pessoal do adolescente acerca da reprovabilidade do ato infracional cometido mostra-se também como critério considerado na reavaliação. A avaliação técnica abrangerá todo o período de execução da medida, demonstrando a evolução dessa perspectiva de desaprovação da conduta ligada ao ato infracional. O melhor exame não será a análise isolada de único momento, por exemplo, o contato casual da audiência. O melhor interesse do menor roga a avaliação profissional com profundidade durante o contínuo da internação, findando no momento atual da reavaliação.

O empenho do adolescente nas suas atividades será elemento julgado na reavaliação. As atividades escolares e as atividades profissionais devem ser executadas de maneira convidativa aos adolescentes, pois, muitas vezes, o ambiente de sala de aula apresentado e os tipos de cursos disponibilizados são as relevantes causas para a falta de interesse de participação do adolescente.

A reintegração familiar, como anteriormente apontada, é uma das finalidades da medida socioeducativa. O acompanhamento familiar da execução da internação é essencial para combater os efeitos negativos da intervenção no adolescente. Pensar a substituição da medida de internação definitiva a partir da perspectiva da necessária integração familiar é importante nos casos de adolescentes internados em estabelecimento educacional de município distante da residência dos seus pais ou responsável. Como objetivo dos mais importantes, o fortalecimento dos laços familiares necessita ser considerado.



Entre os inúmeros critérios utilizados na reavaliação de medida de internação, os princípios da brevidade e excepcionalidade da internação cumprem a função de orientar com maior relevância todo o procedimento.

Quanto aos resultados da reavaliação, a manutenção da medida de internação importará em contagem de novo prazo de seis meses para nova reavaliação, respeitados todos os demais limites legais da internação.

A hipótese de substituição importará em progressão, substituição por medida menos gravosa, ou em regressão, substituição por medida mais gravosa. A progressão da internação constitui a aplicação de medida de semiliberdade ou das demais medidas em meio aberto do Art. 112, ECA. A regressão de medida na internação só é possível sob a ótica de restrição maior das liberdades, já que a medida reavaliada já representa a intervenção mais extrema entre todas.

No caso de adolescentes que venham a regredir do cumprimento de medida em meio aberto ou privativa de semiliberdade para medida de internação, é necessária a oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão (súmula n.º 265, STJ) como meio de promover a ampla defesa, consoante explícita a Lei n.º 12.594 de 2012 no Art. 43:

§ 4º A substituição por medida mais gravosa somente ocorrerá em situações excepcionais, após o devido processo legal, inclusive na hipótese do inciso III do Art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e deve ser:

I - fundamentada em parecer técnico;

II - precedida de prévia audiência, e nos termos do § 1º do Art. 42 desta Lei.

A extinção da medida socioeducativa de internação corresponde à extinção da própria intervenção socioeducativa nas modalidades dispostas no Art. 112 do Estatuto.

Com o fim da privação da liberdade pela internação, seja pela substituição por medida em meio aberto ou extinção da medida, o adolescente é muitas vezes conduzido ao ambiente familiar e comunitário conturbado. Como prevenção ao cometimento de novos atos infracionais e proteção integral garantida ao adolescente, o Estado poderá promover o acompanhamento familiar através dos programas de auxílio à família e ao adolescente. O foco na intervenção socioeducacional restauradora deve ser substituída pela visão protetiva e preventiva.

## **4 O RELATÓRIO TÉCNICO INTERDISCIPLINAR NA REAVALIAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO DEFINITIVA**

### **4.1 O plano individual de atendimento**

Como exposto anteriormente, a medida socioeducativa é executada com o objetivo de voltar o adolescente para uma consciência de valores socialmente estimados, onde há titularidade de deveres e de direitos. Afirmar a cidadania do adolescente é voltá-lo para o compromisso de responsabilidades perante a sociedade, bem como diante de si mesmo. As atividades realizadas com o adolescente durante a privação da liberdade devem conduzi-lo às perspectivas de pertencimento social e familiar. As atividades devem facilitar o crescimento pessoal do adolescente através da educação e profissionalização. Em resumo, as tarefas da internação definitiva devem auxiliar o adolescente a construir recursos para afastar-se da realidade infracional.

A privação da liberdade em si não produz efeitos positivos no combate ao ato infracional. Desse forma, as atividades realizadas na internação merecem destaque como relevantes instrumentos para a transformação pessoal. A inclusão social do adolescente durante a internação é fator chave para essa transformação. O controle da reincidência se dá principalmente através dessa inclusão. O acesso aos direitos através da inclusão na internação é fundamental e denuncia a necessidade de investimento para manter o adolescente incluso após o fim da privação de liberdade. Uma vez que crescem as possibilidades apresentadas ao adolescente após a liberdade ser restabelecida, é essencial manter reduzida a vulnerabilidade do adolescente.

A Lei n.º 12.594/12 antecipa a necessidade de elaboração de um projeto pessoal para o adolescente na internação definitiva que contemple atividades específicas no intuito de ressocialização. Esse projeto é conhecido por Plano Individual de Atendimento (PIA) e é previsto também para medidas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida e semiliberdade.

O PIA é uma ferramenta obrigatória para o controle das atividades discriminadas ao adolescente e da evolução social e pessoal do mesmo. A Lei do SINASE descreve:

Art. 52. O cumprimento das medidas socioeducativas, em regime de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, dependerá de Plano Individual de Atendimento (PIA), instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente.

Parágrafo único. O PIA deverá contemplar a participação dos pais ou responsáveis, os quais têm o dever de contribuir com o processo ressocializador do adolescente, sendo esses passíveis de responsabilização administrativa, nos termos do Art. 249 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), civil e criminal.

A responsabilidade da elaboração do Plano Individual de Atendimento, no regime de internação definitiva, é da equipe técnica interdisciplinar do próprio estabelecimento socioeducacional (Art. 53 da Lei do SINASE). O instrumento de gestão das atividades do adolescente é elaborado com a participação da família, através dos pais ou responsável, e do próprio adolescente.

Os atendimentos desenvolvidos aos adolescentes devem ser individualizados, respeitando-se as especificidades de cada um. A centralidade do projeto é o indivíduo. É por tal motivo que a elaboração do PIA contempla os anseios declarados pelo adolescente. A participação do interno é imprescindível para a definição do caminho a ser traçado pela equipe técnica para a promoção do crescimento individual. O PIA deve conter o registro do gradual desenvolvimento do adolescente através das atividades durante a internação.

O adolescente estabelece metas durante a elaboração do PIA. Esses compromissos assumidos serão o norte para o atendimento na internação. O PIA levará sempre em consideração as aptidões e os interesses do adolescente. O adolescente deve conhecer os objetivos traçados para si como forma de desenvolver papel ativo nesse novo projeto de afastamento do universo infracional. Ademais, ser informado sobre a evolução do próprio Plano Individual sempre que solicitar é direito individual (Art. 49, VI, Lei do SINASE).

O Plano Individual de Atendimento deve ser elaborado no prazo máximo de quarenta e cinco dias contados da data do ingresso do adolescente no regime de internação definitiva (Art. 55, parágrafo único, Lei n.º 12.594/12). O Art. 41 e seus parágrafos da Lei do SINASE determinam que seja dado vistas do PIA ao defensor e ao Ministério Público para possível impugnação ou complementação, como modo de resguardar o adolescente de violações de direitos ou inadequações de tratamento. O PIA deverá ser homologado pela autoridade judiciária após avaliação das partes ou após o fim do prazo para manifestação. No entanto, o PIA poderá ser reavaliado em qualquer tempo para adequar-se à nova realidade do adolescente mediante pedido do defensor, do MP, da direção da entidade de internação, da família do adolescente ou do próprio adolescente (Art. 43, Lei do SINASE).

A Lei do SINASE determina o que deve conter no Plano Individual de Atendimento:

Art. 54. Constarão do plano individual, no mínimo:

I - os resultados da avaliação interdisciplinar;

II - os objetivos declarados pelo adolescente;

III - a previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional;

IV - atividades de integração e apoio à família;

V - formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual; e

VI - as medidas específicas de atenção à sua saúde.

Art. 55. Para o cumprimento das medidas de semiliberdade ou de internação, o plano individual conterá, ainda:

I - a designação do programa de atendimento mais adequado para o cumprimento da medida;

II - a definição das atividades internas e externas, individuais ou coletivas, das quais o adolescente poderá participar; e

III - a fixação das metas para o alcance de desenvolvimento de atividades externas.

Há, dessa forma, um conjunto mínimo de registros que deve constar no PIA referente aos quatro regimes de atendimento (prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação) - Art. 54, I a VI, Lei do SINASE; e um conjunto mínimo exclusivamente referente às medidas privativas de liberdade (semiliberdade e internação) - Art. 55, I a III, Lei do SINASE. Essas recomendações fazem compor um histórico mínimo de ações para satisfazer os objetivos da medida na execução.

A elaboração do PIA compreende ainda (SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS, 2006, p. 52):

a realização de diagnóstico polidimensional por meio de intervenções técnicas junto ao adolescente e sua família, nas áreas:

a) Jurídica: situação processual e providências necessárias;

b) Saúde: física e mental proposta;

c) Psicológica: (afetivo-sexual) dificuldades, necessidades, potencialidades, avanços e retrocessos;

d) Social: relações sociais, familiares e comunitárias, aspectos dificultadores e facilitadores da inclusão social; necessidades, avanços e retrocessos.

e) Pedagógica: estabelecem-se metas relativas à: escolarização, profissionalização, cultura, lazer e esporte, oficinas e autocuidado. Enfoca os interesses, potencialidades, dificuldades, necessidades, avanços e retrocessos. Registra as alterações (avanços e retrocessos) que orientarão na pactuação de novas metas.

Nota-se que os registros mínimos no PIA evidenciam a importância da intervenção da equipe interdisciplinar a nível familiar, através da produção de aporte para a participação decisiva da família no projeto ressocializador (Art. 54, IV e V, Lei do SINASE). O estigma construído sobre o adolescente que cumpre medida socioeducativa (MATOS, 2004, p. 30) poderá, em muitos casos, dificultar o restabelecimento ou a permanência dos vínculos familiares. A atenção dos profissionais voltada ao protagonismo familiar se mostra essencial (Art. 94, V e VI, ECA).

O estudo social e pessoal caso a caso é outro elemento fundamental para o sucesso na condução do Plano Individual de Atendimento. A equipe deve somar esforços para elaborar relatório pessoal e social do adolescente com fertilidade de informações para correta intervenção (Art. 94, XIII, ECA). É ainda obrigação do programa de internação definitiva desenvolver projetos específicos à realidade de adolescentes egressos (Art. 94, XVIII, ECA).

O acesso ao PIA é restrito ao adolescente, à família, ao defensor, ao Ministério Público e aos servidores da entidade de internação (Art. 59, Lei do SINASE). Os autos do processo de apuração de ato infracional de igual modo são sigilosos, porém com a finalidade de elaborar o estudo aprofundado do caso de cada adolescente, será permitido o acesso às informações de processos de apuração infracional anteriores à internação, bem como de dados e resultados de medidas anteriormente impostas ou de prévio acompanhamento especializado, segundo Art. 57, §1º e §2º, II e III, Lei do SINASE.

As atividades inscritas nos programas de atendimento, em especial na internação definitiva, devem prezar pelo envolvimento da sociedade no processo ressocializador. A participação da sociedade envolve não somente planejamento e controle através dos conselhos deliberativos (Art. 88, II, ECA), mas também execução de serviços através de ações não-governamentais. O princípio da incompletude institucional (Art. 86, ECA) define a possibilidade de participação da comunidade através de serviços ofertados nos setores específicos de atendimento aos adolescentes (saúde, educação, lazer, assistência jurídica, etc.).

A sociedade deve ser mobilizada a se envolver nas políticas de atendimento socioeducativo (Art. 88, VII). Essa participação deve ser democrática em todos os níveis e resultado da descentralização político administrativa (Art. 204, I e II, CF). Portanto, é através da oferta de serviços que a sociedade pode engajar-se no PIA, desde que essa participação não viole as restrições de sentença e da lei. Há ainda exemplos de gestões democráticas e compartilhadas de estabelecimentos educacionais de internação, em que a sociedade acaba por participar diretamente da elaboração do PIA de adolescentes, como é caso do Centro Educacional Aninga no Estado do Amapá (ILANUD; UNICEF, 2014, p. 69).

A execução do PIA no estabelecimento educacional é acompanhada pelos profissionais da equipe interdisciplinar. A maior parte do contato com os adolescentes no dia a dia da internação é estabelecido pelos socioeducadores. Assim sendo, é fundamental o preparo desses colaboradores para o sucesso das finalidades socioeducativas. Os

socioeducadores são profissionais com a principal atribuição de defender a integridade física dos adolescentes e dos funcionários nas diversas atividades pedagógicas, de lazer, profissionais, etc. O preparo desse recurso humano específico é chave para o trabalho realizado dentro do estabelecimento educacional. A relação numérica de socioeducadores por adolescentes varia de um para um ou dois para um em casos especiais, como risco de suicídio, fulga, custódia hospitalar, e até um para cinco em atividades de baixo risco, como recreação, refeição, etc. (SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS, 2006, p. 45)

A realidade socioeducativa nos estabelecimentos de internação em Fortaleza é distante do preconizado em lei. O trabalho de socioeducador sofre do problema da terceirização, o que causa impacto direto na qualidade do serviço prestado. Há constantes violações de direitos dos adolescentes por parte destes profissionais. As atividades são algumas vezes conduzidas pelos socioeducadores em substituição aos funcionários especializados, que compõem número reduzido.

A equipe interdisciplinar elabora o PIA e o relatório de reavaliação de medida (Art. 58, Lei do SINASE). O Art. 12 da Lei n.º 12.594/12 reza em seus §§ 1º e 2º :

Art. 12. A composição da equipe técnica do programa de atendimento deverá ser interdisciplinar, compreendendo, no mínimo, profissionais das áreas de saúde, educação e assistência social, de acordo com as normas de referência.

§ 1º Outros profissionais podem ser acrescentados às equipes para atender necessidades específicas do programa.

§ 2º Regimento interno deve discriminar as atribuições de cada profissional, sendo proibida a sobreposição dessas atribuições na entidade de atendimento.

A equipe é composta minimamente por profissionais de três áreas: saúde, educação e assistência social. O CONANDA determina que (SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS, 2006, p. 45):

Para atender até quarenta adolescentes na medida socioeducativa de internação a equipe mínima deve ser composta por:

- 01 diretor
- 01 coordenador técnico
- 02 assistentes sociais
- 02 psicólogos
- 01 pedagogo
- 01 advogado (defesa técnica)
- Demais profissionais necessários para o desenvolvimento de saúde, escolarização, esporte, cultura, lazer, profissionalização e administração
- Socioeducadores

A propósito, a Portaria interministerial n.º 340 de 14/07/2004 prevê ainda em seu Art. 2º, § 1º, minimamente os seguintes profissionais de saúde para o atendimento na

internação: médico, enfermeiro, cirurgião dentista, psicólogo, assistente social, terapeuta ocupacional, auxiliar de enfermagem e auxiliar de consultório dentário.

A qualificação técnica de todos os profissionais deve na medida do possível atender às exigências de situações especiais, como o trato especializado com público de enfermos mentais, toxicômanos e deficientes.

A falta de profissionais da equipe técnica e a superlotação das unidades são as principais causas para a dificuldade de realizar um Plano Individual de Atendimento condizente com os interesses da medida socioeducativa. Em alguns casos, os planos não são sequer traçados. Os dados registrados ao longo da internação se limitam muitas vezes ao primeiro contato, quando do ingresso no programa de atendimento. Nesse caso, o PIA contém apenas dados coletados através de única entrevista, sem diligências que confirmem ou aprofundem os apontamentos constantes dessa interação inicial. Com o estudo de caso esquecido, a passagem do adolescente no estabelecimento socioeducativo é guiada com as características de pena, e as atividades realizadas encontram natureza de mera ocupação.

Na realidade socioeducativa do Estado do Ceará, as unidades de internação passaram a utilizar, no ano 2014, um modelo de Plano Individual de Atendimento, elaborado pela Secretaria de Trabalho e Desenvolvimento Social, que substituiu o antigo PIA. No antigo PIA, os registros do adolescente no programa de internação não traziam detalhamento de atividades realizadas, nem da perspectiva de evolução pessoal. Os registros, em alguns casos, referiam-se apenas a dados pessoais de documentação para o exercício da cidadania (nome completo, idade, naturalidade, etc.).

As consequências negativas dessa prática no acompanhamento do adolescente na internação definitiva emergem quando da necessidade de elaboração da reavaliação semestral sobre a manutenção, substituição ou extinção da medida, como será adiante analisado. O PIA deve conter metas objetivamente traçadas a partir dos interesses, potencialidades e necessidades do adolescente para proporcionar uma avaliação também objetiva do cumprimento da medida de internação.

## **4.2 O relatório técnico da equipe interdisciplinar da entidade de atendimento educacional**

Chegado o momento de proceder à reavaliação da medida socioeducativa de internação definitiva (Art. 121, § 2º, ECA), o laudo técnico da equipe interdisciplinar do estabelecimento educacional é elaborado com o intuito de embasar as manifestações da defesa e do Ministério Público acerca da substituição, extinção ou manutenção da medida imposta. É subsídio multiprofissional ao processo judicial. Importante instrumento para a avaliação do estado de ressocialização do adolescente.

Este relatório consiste em parecer técnico elaborado por profissionais da equipe interdisciplinar responsáveis pela aplicação e acompanhamento da execução da medida junto ao estabelecimento educacional. Portanto, é análise especializada mais aproximada do dia a dia do adolescente durante a internação, constituída pelos mesmos profissionais responsáveis pela elaboração do Plano Individual de Atendimento.

O Art. 42, § 1º, da Lei do SINASE normatiza a necessidade do relatório na reavaliação da medida:

§ 1º A audiência será instruída com o relatório da equipe técnica do programa de atendimento sobre a evolução do plano de que trata o Art. 52 desta Lei (Plano Individual de Atendimento) e com qualquer outro parecer técnico requerido pelas partes e deferido pela autoridade judiciária.

O Art. 58 da mesma Lei assinala: “Por ocasião da reavaliação da medida, é obrigatória a apresentação pela direção do programa de atendimento de relatório da equipe técnica sobre a evolução do adolescente no cumprimento do plano individual”.

Os dois dispositivos legais demonstram a intrínseca relação entre laudo técnico e Plano Individual de Atendimento. O relatório elaborado deve ter por base o cumprimento do PIA, tomando por critério a evolução pessoal e social do adolescente.

Com a elaboração e execução do PIA, as metas objetivamente compromissadas entre adolescente, família e equipe técnica interdisciplinar serão o parâmetro para avaliação da evolução pessoal do adolescente. Nesse ponto, é importante destacar que as metas que carregam os interesses, potencialidades e necessidades do adolescente dizem respeito, sob certa perspectiva, também à equipe técnica interdisciplinar. Como a elaboração do PIA é dever legal desta equipe, tomando a participação da família e do adolescente, os objetivos pactuados dependem da oferta de atividades que conduzam ao seu sucesso. O desinteresse do



adolescente em relação a dadas atividades, muitas vezes, corresponde à inadequação da atividade com as aptidões do mesmo. Atividades profissionalizantes desinteressantes; ambiente de sala de aula não apenas desestimulante, mas hostil ao aprendizado; trato pessoal distanciado entre profissionais e adolescente são exemplos da participação decisiva da equipe do programa de atendimento nos baixos índices alcançados durante a internação. Diante desta observação, é importante destacar que o atendimento é decisivamente precário na internação, em razão do fraco aparelhamento para subsidiar o recurso profissional humano. A prioridade absoluta é ainda um mandamento com baixa concretude em matéria de destinação de recursos financeiros nas políticas públicas.

O laudo técnico deve conter informações acerca da evolução pessoal do adolescente. Significa apontar que o parecer deve tornar possível o conhecimento objetivo da trajetória do adolescente no cumprimento do seu Plano Individual. Por evolução pessoal e social, devemos compreender o crescimento de habilidades e valores pessoais, estipulados previamente por metas objetivas. A evolução consiste na mudança dia após dia da mentalidade de afastamento de valores negativos como a criminalidade e as drogas, e a aproximação da perspectiva da condução da vida pelos valores da educação, do esporte, do trabalho, dentre outros.

O laudo ou relatório técnico interdisciplinar está diretamente ligado à finalidade da medida socioeducativa, pois os aspectos a serem considerados nessa avaliação técnica multiprofissional devem ter por base o cumprimento satisfatório ou não da medida pelo adolescente. A perspectiva de desaprovação da conduta do ato infracional deverá constar no parecer pela avaliação de todo o período de execução da medida (Art. 1º, §2º, III, Lei do SINASE). A integração social e a garantia dos direitos individuais (Art. 1º, §2º, II, Lei do SINASE) são também critérios para a reavaliação. O objetivo de responsabilizar o adolescente quanto aos efeitos lesivos da infração (Art. 1º, §2º, I, Lei do SINASE) deve ser avaliado a partir da ressocialização, pois “a gravidade do ato infracional, os antecedentes e o tempo de duração da medida não são fatores que, por si, justifiquem a não substituição da medida por outra menos grave” (Art. 42, §2º, Lei do SINASE).

Não há definição na lei do que seria o estado de ressocializado do adolescente, termo comum nas fundamentações judiciais e nas análises técnicas dos multiprofissionais. A interpretação do termo a partir dos objetivos da medida socioeducativa consiste na promoção do adolescente aos valores da sociabilidade estimada. Em outros termos, ressocializado está o

adolescente que fortifica o juízo de conduzir-se distante da perspectiva de reincidência infracional, fortalecendo os laços familiares, projetando a própria vida a partir do autocuidado, do respeito, do crescimento profissional, cultural e educacional, dentre outros. A ressocialização é o processo de reconstrução da atuação pessoal diante do outro (família, comunidade e sociedade) e de si. Ressocializar-se é engajar-se numa nova relação pessoal e social.

Sobre a realidade da elaboração dos relatórios técnicos, uma prática comum é a sua produção com antecedência em relação ao prazo máximo de seis meses (Art. 121, §2º, ECA). Como muitas vezes destacado, o laudo tem a missão de subsidiar a reavaliação da medida no processo de execução. Como exposto anteriormente, com a alta demanda judicial de reavaliação, é comum a análise sobre a manutenção, substituição ou extinção da medida acontecer após o limite máximo de seis meses (em alguns casos quase um ano depois do ingresso na internação). A equipe multiprofissional que atua nos estabelecimentos socioeducativos, diante da realidade de sobrecarga propiciada pela superlotação e a necessidade de apresentação do relatório, produz o laudo quando o adolescente cumpre o terceiro ou quarto mês de internação. A justificativa da elaboração antecipada do laudo na realidade dos estabelecimentos de internação de Fortaleza é a entrega antecipada no juízo competente pela execução da medida. Essa entrega antes do tempo tem a destinação de combater a morosidade judiciária. Ao apresentar o laudo precoce na vara de execução da justiça da infância e da juventude, a equipe da entidade de internação busca agilizar a atuação processual das partes, do MP e da defesa, para que a reavaliação seja sentenciada a tempo próximo ao período dos seis meses.

O resultado dessa prática é uma avaliação muitas vezes prematura, sem elementos para uma percepção profunda de mudança pessoal do adolescente. Somado a isso, a avaliação não corresponde ao momento atual do adolescente quando da reavaliação da medida no processo judicial (Art. 113 c/c Art. 100, VIII, ECA). Como ilustração, o relatório é elaborado com quatro meses do ingresso na internação, enquanto a audiência de reavaliação ocorre sete meses após este ingresso, ou seja, tudo ocorre num intervalo grande demais para ser desconsiderado.

Diante das dificuldades enfrentadas nos juízos de execução e nos estabelecimentos educacionais, há histórico de casos de reavaliação semestral não realizada e de laudos não produzidos. No entanto, como essas práticas compõem casos isolados, não

devemos tomá-los como parâmetros. O prejuízo real ao adolescente é imensurável nesses casos, pois gera descrédito no interno e em seus familiares diante da Justiça e do programa de atendimento de internação.

Quanto à feição dos laudos, não há um modelo institucionalmente regulado pelos conselhos deliberativos dos direitos dos adolescentes, nem modelo desenvolvido pela pasta governamental responsável pela execução da medida. A elaboração dos laudos segue dois padrões. No primeiro padrão de laudo, as informações da equipe técnica aparecem setorizadas a partir de cada especialidade. Há um tópico desenvolvendo a análise de cada profissional (advogado, assistente social, psicólogo e pedagogo), além de tópicos relativos aos dados de identificação e ao parecer técnico acerca da manutenção, substituição ou extinção da medida. Portanto, dados de identificação, síntese jurídica, síntese social, síntese psicológica, síntese pedagógica e parecer técnico. Já no segundo padrão, essas mesmas informações especializadas aparecem condensadas em uma análise de conjunto sob o título de síntese de caso. No segundo, o relatório compreende a análise de todos os profissionais conglomerada em único tópico. Portanto, dados de identificação, síntese de caso e parecer técnico.

Ambas são assinadas, em geral, por um profissional de cada área determinada pelo Art. 12 da Lei do SINASE como a composição mínima da equipe interdisciplinar (profissionais das áreas de saúde, educação e assistência social). Em termos efetivos, a distinção representa duas análises: a primeira, longa e detalhada; a segunda, sucinta e direta.

O laudo técnico deve evitar a anotação de percepções genéricas. Como anteriormente discorrido, as metas estipuladas no PIA devem carregar objetividade. Significa dizer que os objetivos traçados no ingresso da internação devem ser de fácil averiguação, evitando generalidades. Como exemplo de metas objetivas temos: conclusão do ensino fundamental, formação em curso profissionalizante de eletricista, aproximação dos laços familiares com o irmão, etc. Um Plano Individual de Atendimento com metas não objetivamente especificada converge para a elaboração de um laudo genérico de reavaliação.

A subjetividade que inevitavelmente acompanha a observação profissional é admissível na análise do parecer desde que a formulação das impressões profissionais estejam devidamente abalizadas pelos critérios técnicos. Em outros termos, a presença de percepções subjetivas sobre o crescimento do adolescente sempre existirá nas anotações do especialista, uma vez que, como todo ser humano, carrega em si uma visão de mundo. No entanto, essa subjetividade não pode retirar a observação profissional segundo critérios do saber específico

(psicologia, pedagogia, serviço social, etc.). A subjetividade de que o profissional deve se afastar na confecção do laudo é a fundada apenas em percepção pessoal.

O Guia Teórico e Prático das Medidas Socioeducativas aponta para uma usual realidade sobre a elaboração dos laudos (ILANUD; UNICEF, 2014, p. 36):

Aliás, é bastante comum que os relatórios de acompanhamento elaborados pelas equipes de atendimento ao jovem pautem-se quase exclusivamente na avaliação do comportamento, em aspectos pessoais do jovem e muitas vezes na gravidade da infração, que segundo a lei já foi objeto de discussão na imposição da sentença.

A análise fundamentada em observações sem densidade sobre o comportamento, a personalidade, a renda familiar, entre outros conduz a um erro na reavaliação da medida. Essa espécie de critério associa um tipo ideal de medida socioeducativa a um perfil de adolescente. Baixa renda familiar, rebeldia própria da juventude, comportamento introspectivo, comunicação em linguagem coloquial, etc. são características grosseiramente associadas a adolescentes inaptos para cumprimento de outra espécie de medida distinta da internação. Esses elementos aparecem rotineiramente como critérios nas fundamentações de manutenção de medida imposta.

O suporte para a elaboração do relatório é o acompanhamento permanente do socioeducando, a partir do planejamento individualizado que estrutura o seu atendimento. A equipe deve conhecer o adolescente de perto. O número reduzido de adolescentes por unidade de internação, estipulado pelas normas de referência, visa proporcionar à equipe interdisciplinar contato intenso com o adolescente para conhecer com clareza o seu perfil. As falhas no atendimento do jovem na internação são também frutos da superlotação. Essa situação dificulta o aprofundamento no atendimento.

O tempo para as anotações necessárias no PIA não deve ser mais extenso do que a execução dos serviços de atendimento ao adolescente. Porém, o registro desse acompanhamento no PIA é fundamental para proporcionar dados no momento de elaboração do relatório, por razão deste número amplo de socioeducandos. As limitações no exercício das atribuições dos profissionais se refletem na avaliação técnica.

Outros aspectos recorrentes na avaliação técnica são aspectos diretamente ligados aos princípios e objetivos da medida socioeducativa. Esse tipo de análise contribui bastante para que a defesa e o MP tomem conhecimento da situação atual do jovem atendido. Os critérios realçados são referentes ao cumprimento da medida na perspectiva de engajamento nas atividades ofertadas, ao fortalecimento do vínculo familiar, ao arrependimento do

cometimento do ato infracional e ao crescimento dos valores de respeito, do trabalho, da vida, da liberdade sexual, etc. todos ligados ao distanciamento do ato infracional e à deferência aos bens jurídicos protegidos pelas tipificações penais.

No contexto da reavaliação, o papel do relatório técnico ganha relevo na atuação da Defensoria e do Ministério Público. A base mais consistente para a avaliação da melhor medida a aplicar ao adolescente é o laudo interdisciplinar. Como supramencionado, o parecer se revela como o contato mais próximo da realidade do adolescente antes da audiência. A dificuldade do jovem internado de avistar-se pessoalmente em momento anterior à audiência com defesa e MP é grande. Ministério Público e Defensoria vêm se empenhando para mudar essa realidade de contato com o adolescente minutos antes da audiência em Fortaleza. O acompanhamento dos internos é atribuído a um número reduzido de defensores e promotores que cumulam a função de atuar também nas varas da infância e da juventude.

Como é cediço, os adolescentes que cumprem medida de internação definitiva cometeram ato infracional mediante o uso de grave ameaça ou violência à pessoa ou praticaram reiteradas vezes ato infracionais graves. Roubo, estupro, homicídio, lesão corporal grave, etc. são exemplos dos atos infracionais perpetrado pelos adolescentes em cumprimento de internação. Na prática forense, diante da gravidade dos atos praticados, o parecer técnico interdisciplinar que conclui pela manutenção da medida tem seu valor plenamente reconhecido, sem grandes questionamentos. Esse tipo de laudo trará a fundamentação para o pedido de manutenção feito pelo Ministério Público e, salvo raras exceções, o acatamento pelo juiz da execução. No papel de defesa técnica, as informações do laudo são apropriadas no que couber para a argumentação de substituição de medida. O parecer técnico, ao final do laudo, é desconsiderado na defesa, e as sínteses dos especialistas são a fundamentação da defesa para a progressão de medida. Salvo raras exceções, o pedido da defesa não é seguido pelo juiz da execução diante de laudo negativo para o adolescente. O laudo interdisciplinar é ferramenta sentenciadora da manutenção de medida nesses casos.

No caso de parecer técnico favorável à substituição ou à extinção de medida, cada caso é analisado com seu devido cuidado. O que se percebe é que a profundidade das informações constantes do laudo define a forma de utilização da opinião técnica interdisciplinar pelo MP e defesa. O relatório que demonstre que a melhor intervenção junto ao adolescente no momento da reavaliação é a progressão ou a extinção (revelando o caráter positivo de outra medida específica, juntamente com o caráter negativo da manutenção da

privação de liberdade) consegue fundamentar o pedido não apenas da defesa, mas também da Promotoria. Quando o Ministério Público entende ser adequada as alternativas à internação, o juiz da execução acompanha o pedido como regra, em alguns casos estende o convencimento para pedidos mais amplos da defesa. O laudo nesses casos deve ultrapassar as anotações convencionais sobre o cumprimento satisfatório da medida e do atingimento das metas estipuladas. Os objetivos da medida socioeducativa não são suficientes para convergir à substituição ou extinção da internação no convencimento dos atores processuais.

### **4.3 O relatório técnico da equipe de privação de liberdade do Poder Judiciário**

O Art. 93, IX da Constituição Federal de 1988 determina o dever de fundamentação de todas as decisões proferidas por órgãos do Poder Judiciário:

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

O dever de fundamentação da decisão sobre a manutenção, substituição ou extinção da medida socioeducativa de internação não compreende a vinculação entre esta decisão e o parecer técnico interdisciplinar. O juiz da execução pode fundamentar seu convencimento desvinculado do relatório da equipe técnica interdisciplinar, sem se motivar nos dados apresentados pelos profissionais. No entanto, a motivação da decisão precisa encontrar respaldo nos elementos dos autos processuais. A liberdade tida pelo julgador em formar seu convencimento não o exime de apresentar suas motivações.

O Art. 42, §1º, da Lei do SINASE trata da instrução da audiência de reavaliação de medida com o relatório técnico da equipe do estabelecimento educacional e oferta a possibilidade da utilização de “outro parecer técnico requerido pelas partes e deferido pela autoridade judiciária”.

Nessa hipótese, a lei permite a utilização de outro parecer técnico solicitado pelas partes. A possibilidade existe como opção das partes do processo para estender a compreensão sobre a matéria técnica. A insatisfação diante do único laudo obrigatório apresentado pela equipe técnica interdisciplinar é a justificativa para a previsão legal.

Os arts. 150 e 151 do Estatuto discriminam a possibilidade de manutenção de equipe interdisciplinar para auxiliar o Poder Judiciário. Essa equipe se torna alternativa às análises multiprofissionais do estabelecimento de internação. Dentre as suas atribuições está subsidiar a autoridade judiciária por meio de relatório:

Art. 151. Compete à equipe interprofissional dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

Com apoio da norma legal, o Poder Judiciário, no juízo de execução de medida que jurisdiciona em Fortaleza, mantém equipe própria a auxiliá-lo na demanda sobre a reavaliação de medida socioeducativa de privação de liberdade. É a Equipe de Privação de Liberdade (equipe PL) do Poder Judiciário, que teve origem na Lei estadual n.º 12.779, de 30 de dezembro de 1997, quando foi criada também a 5ª Vara da infância e da Juventude da comarca de Fortaleza, onde são processadas as execuções de medida socioeducativa (SALES, 2003, p. 87).

Essa equipe é composta, em tese, pelos profissionais da área de saúde, assistência social e educação, assim como estabelecido pelo Art. 12 da Lei do SINASE para a composição técnica dos profissionais dos estabelecimentos socioeducativos.

O recurso da equipe PL era utilizado na reavaliação de todos os casos de internação definitiva. A partir de 2013, a equipe passou a ser solicitada diante apenas dos casos de ato infracionais mais graves (homicídio, latrocínio, etc.).

O relatório elaborado pela equipe de Privação de Liberdade consiste, em regra, em análise superficial durante o breve contato de uma única entrevista antes da audiência de reavaliação de medida. O adolescente por vezes se comporta de forma distorcida em razão da exposição provocada pelos próprios profissionais desta equipe. Essa realidade é atestada pelos profissionais do estabelecimento educacional, que efetivamente atuam na elaboração do relatório das atividades desenvolvidas durante a internação. Os profissionais da equipe dos Centros Educacionais creem no equívoco deste outro parecer por seus critérios utilizados para a compreensão da realidade do adolescente.

A prática da elaboração do parecer é construída através de análise de documentos e única entrevista por um único profissional. Embora o nome de “equipe” faça crer na atuação interdisciplinar dos saberes, o que ocorre na realidade é análise feita por um único

profissional. Os relatórios apresentados são raras vezes elaborados por mais de um profissional. Um pedagogo, um assistente social ou um psicólogo compõem os dados da reavaliação de medida e assinam isoladamente o relatório.

Essa “análise do acaso” acontece após a entrega de relatório da equipe técnica interdisciplinar do estabelecimento socioeducativo. A equipe de PL passa a ter acesso aos autos do processo por despacho da autoridade judiciária com prazo, em geral, de trinta dias para a elaboração do próprio parecer. A análise do profissional da equipe é produzida através do acesso aos dados constantes do relatório da equipe do estabelecimento de internação e de única entrevista com duração de dez minutos em média realizada antes da audiência. Não resta dúvida sobre a precariedade do processo de elaboração do parecer e sobre o desrespeito às normas que disciplinam a reavaliação da internação em consonância aos objetivos da medida socioeducativa, com base no Plano Individual de Atendimento.

O parecer peca em não oferecer profundidade à análise. A entrevista consiste em verdadeira análise de momento. Não oferece recursos para a averiguação sobre o contínuo processo de ressocialização e crescimento individual. Com um contato direto de poucos minutos, realizado em absurdos casos por um estagiário desassistido do profissional habilitado, os critérios passam a ser análise de discurso isolado da entrevista e do ato infracional em si. O nome providencial da equipe retrata bem a tarefa de privar a liberdade daqueles que passam pela reavaliação.

É comum a utilização de critérios inapropriados para avaliar a continuidade da internação. A realidade familiar é comumente tratada neste relatório. O fortalecimento dos vínculos familiares são esquecidos nos relatórios favoráveis à manutenção da internação. Com a justificativa de proteção contra ambiente de vulnerabilidade, a baixa renda familiar é considerada no relatório para a continuidade da privação de liberdade.

A análise da reflexão pessoal do adolescente sobre a reprovabilidade do ato infracional é feita diante da superficialidade do único contato em entrevista. O tempo de internação e gravidade do ato são usualmente utilizados para justificar a continuidade da medida por um maior crescimento da perspectiva pessoal de reprovação do ato. Esta abstração caminha contra as disposições legais. Recorrentes vezes, o parecer é fundado na avaliação da impossibilidade de realização de mudança da mentalidade pessoal acerca do ato cometido diante de ato infracional grave e de determinado tempo de cumprimento de medida.



Como critérios possíveis de se avaliar numa análise superficial, a equipe de PL também utiliza os antecedentes infracionais numa análise de passado projetada no presente. Sem elementos atuais, os atos anteriormente cometidos compõem instrumento importante para o parecer, mesmo sem acesso aos elementos desses atos anteriores. Importante frisar que muitas vezes as referências são feitas aos atos infracionais anteriores, incluindo a utilização da remissão, não ao cumprimento das medidas socioeducativas anteriores.

As informações sem aprofundamento sobre as condições pessoais, familiares e sociais do adolescente são colhidas sem grandes diligências. A espécie de investigação louvável nesse tipo de atividade é o contato com o Plano Individual de Atendimento. O mero contato com o PIA amplia as possibilidades de compreensão do caso em estudo.

É importante compreender a atuação processual da equipe de Privação da Liberdade na reavaliação. Esse parecer técnico, ao contrário do preceituado na Lei do SINASE, Art. 42, §1º, não é requerido pelas partes, MP e defesa. A atuação da equipe é provocada pela autoridade judiciária, e seu relatório constitui meio de prova. A atuação *ex officio* do magistrado na condução da produção de provas no processo de execução de ato infracional merece exame.

No exercício do poder jurisdicional, a autoridade judiciária conduz o processo como um meio à consecução de um interesse. O objetivo perseguido de reavaliação da medida de internação guia a instrumentalidade processual na execução. O poder instrutório do juiz da execução permite a colheita das provas, tendo em vista preparar a decisão (ROCHA, 2009, p. 206). O Código de Processo Civil de 1973 preceitua no Art. 130: “Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias”. Portanto, o poder instrutório funda-se na tarefa do Poder Judiciário de pôr o processo em condições de ser julgado.

A atuação da autoridade judiciária em relação à produção das provas processuais, de acordo com o processo civil, encontra esteio no princípio inquisitorial. Pelo princípio inquisitorial, o órgão jurisdicional é protagonista da ação no processo. Há portanto liberdade para a pesquisa oficial, para a atuação *ex officio*. Essa visão se contrapõe ao princípio dispositivo, que preceitua que a atuação deve ser provocada pelas partes do processo. No fundamento dispositivo, a autoridade judiciária encontra-se limitada ao estímulo dos sujeitos processuais.

Acontece que o procedimento da execução de medida socioeducativa tem regulação própria, sendo a aplicação da legislação processual civil subsidiária. No que concerne ao processo de apuração de ato infracional e à atuação de equipe multiprofissional no processo de execução de medida socioeducativa, há previsões distintas para o impulso oficial da autoridade judiciária.

No processo de apuração de autoria e materialidade do ato infracional, a autoridade judiciária tem a possibilidade de solicitar opinião de profissional qualificado (Art. 186, *caput*, ECA), além de solicitar diligências e estudo de caso diante de ato grave, passível de aplicação de medida de internação ou semiliberdade (Art. 186, §2º, ECA). A possibilidade de utilizar o recurso multidisciplinar de equipe técnica *ex officio* é garantido pelo Estatuto, o que significa que as partes não necessitam manifestar-se requerendo a sua atuação.

Já no procedimento de execução de medida socioeducativa, o Art. 42, 1º, Lei do SINASE limita a provocação da atuação de outra equipe técnica distinta da equipe interdisciplinar do estabelecimento socioeducativo às partes, MP e defesa. A opinião técnica que fornece elementos à autoridade judiciária no procedimento de reavaliação de medida de internação é o parecer da equipe interdisciplinar do programa de internação. Dentro dessa perspectiva, a atuação da equipe de Privação de Liberdade do Poder Judiciário viola o princípio dispositivo.

A atuação da equipe é a materialização do disposto nos arts. 150 e 151 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê que o Poder Judiciário deve destinar previsão orçamentária para criação de serviço auxiliar, qual seja, equipe interprofissional, que assessorar a justiça infanto-juvenil (SALES, 2003, p. 86-88).

Porém, o assessoramento de equipe do Poder Judiciário, disposto no Estatuto, está condicionada às previsões processuais. No caso da reavaliação, a atuação deve ser provocada pelas partes. Já em outros procedimentos ligados à Justiça da Infância e da Juventude, o impulso oficial para a atuação dessa equipe é prontamente previsto em lei, como é o caso de estudos sociais para a suspensão ou perda do poder familiar (Art. 161, §1º, ECA) de concessão de guarda provisória ou estágio de convivência na adoção (Art. 167, *caput*, ECA).

As medidas protetivas tem possibilidade de aplicação de ofício pelo juiz, sem violação do princípio dispositivo, pois guardam relação com a existência de uma das hipóteses do Art. 98 do ECA, sobre ameaça ou violação de direitos (RMS 36949, rel. Min Humberto Martins, j. 13.3.12. 2ª T. STJ). A situação de vulnerabilidade da criança e do

adolescente é o que fundamenta a atuação *ex officio* da autoridade judiciária. No entanto, o relatório técnico da avaliação da medida é utilizado com o respeito às determinações processuais legais. Não se entende nesse caso situação prevista no Art. 98 do Estatuto.

Mesmo diante de todas as precariedades apresentadas pelo relatório técnico da equipe de PL, esse laudo costuma protagonizar a decisão sobre a reavaliação da medida. Como na prática, o parecer é estruturado a partir de entrevista e análise de documentação processual, as informações contidas no relatório da equipe de acompanhamento do programa de internação são fontes bastante importantes. Por força da sistemática de elaboração, o relatório da equipe de Privação de Liberdade do Poder Judiciário não encontra elementos para decidir pela extinção ou substituição da medida caso o relatório da equipe do estabelecimento educacional entenda pela manutenção da internação. O relatório da equipe de PL segue o parecer sobre a manutenção da medida de internação. Frente aos laudos, o membro do MP entende pela impossibilidade de mudança da medida. Por outro lado, a defesa busca fundamentar pedido diverso, sem considerar o relatório, com base em argumentações acerca da utilização do recurso da medida de internação apenas em única e última possibilidade, fundamentando nos princípios da excepcionalidade e brevidade da privação.

A equipe de privação, diante de casos de internação sentenciados por atos infracionais graves, diverge muitas vezes, quanto ao parecer da equipe do estabelecimento socioeducativo, quando o parecer obrigatório é favorável à progressão de medida ou extinção da intervenção.

O relatório técnico da PL, precário na escolha dos critérios de avaliação, considera como regra a natureza do ato infracional e o tempo de cumprimento da internação. A entrevista passa a ser a fonte principal para atestar o estado de ressocializado do adolescente ou a necessidade de progressão de medida. A entrevista mau sucedida em face do adolescente põe o relatório técnico da equipe do programa de atendimento sob questionamento. Os critérios de objetividade na avaliação são deixados de lado.

Nesse quadro, os relatórios divergentes permitem qualquer tipo de entendimento no convencimento da melhor ação socioeducativa a ser realizada. Há elementos técnicos para a fundamentação da decisão da autoridade judiciária contrária ao parecer da equipe do programa de internação. Permanece nos autos, uma opinião especializada com entendimento de alcance dos objetivos da medida ou de necessidade de mudança da perspectiva de

intervenção socioeducativa e outra opinião técnica com juízo de exigência da manutenção da proposta de internação.

Percebe-se na prática forense o prestígio da autoridade judiciária e do membro do Ministério Público pelo laudo da equipe de Privação de Liberdade, pelo papel de revisão técnica da avaliação produzida pela equipe do estabelecimento educacional. Parte da desconfiança sobre o relatório obrigatório advém da difícil realidade da execução da medida de internação. Os variados motivos que contribuem para uma prestação com baixa qualidade da medida de internação geram desconfianças quanto à condição dos relatórios apresentados pelos Centros Educacionais.

É imprescindível anotar a crítica quanto à supervalorização da medida socioeducativa de internação como recurso positivo à proteção integral. De fato, a medida socioeducativa tem natureza de garantia de direitos e deveres individuais e coletivos. A natureza pedagógica da medida é utilizada muitas vezes como justificativa para superestimar a intervenção socioeducativa através da internação. Não se deve perder de vista que a privação da liberdade na prática produz efeitos negativos evitáveis para o adolescente. Há um uso excessivo da internação como meio de propor políticas específicas aos adolescentes. O pensamento de proteger o adolescente através da restrição da liberdade tem resquícios no pensamento de institucionalização da doutrina menorista.

A sistemática de análises caso a caso da matéria infracional permite decisões fundadas em conceitos abstratos. No caso da reavaliação da internação, a medida deve ser revista sob a ótica do cumprimento do Plano Individual de Atendimento e da perseguição aos objetivos da intervenção socioeducativa, priorizando as práticas em meio aberto com fortalecimento dos vínculos familiares.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do presente trabalho, concluiu-se que a configuração de ato infracional é retirada da lei penal, atendendo aos princípios da legalidade e da tipicidade.

Observou-se ainda, que o direito da criança e do adolescente, no tocante à matéria infracional, constitui-se das diretrizes presentes principalmente na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, com aplicação secundária das disposições da seara penal, processual penal, cível e processual civil.

No tangente ao adolescente em conflito com a lei, existem princípios assinalados especificamente à matéria infracional, somados aos demais princípios de alcance mais abrangente, igualmente aplicáveis na seara da infração.

A execução da medida socioeducativa de internação definitiva deverá se guiar pelos princípios consagrados pela atual doutrina da proteção integral da criança e do adolescente. Princípios tidos como gerais, ou seja, dirigidos a qualquer adolescentes, em qualquer situação, sendo eles: o princípio da prioridade absoluta; o princípio da tríplice proteção e corresponsabilidade de família, sociedade e Estado; o princípio do respeito aos direitos humanos; o princípio do respeito à situação peculiar de pessoa em desenvolvimento; o princípio do melhor interesse e o princípio da municipalização do atendimento. Princípios tidos especificamente à situação de medida socioeducativa de privação de liberdade: o princípio da legalidade, o princípio da brevidade e o princípio da excepcionalidade.

A medida socioeducativa de internação tem natureza retributiva, sancionatória, impositiva, protetiva e promotora da cidadania.

Os objetivos da medida socioeducativa de internação definitiva buscam, através do cerceamento à liberdade, promover o adolescente ao propósito socioeducativo, condizente com os valores de cidadania, retirando-o do meio social em que se encontra, quando absolutamente necessário a seu processo ressocializador. Tem finalidade de integração social do adolescente, de garantia de direitos, de responsabilização cidadã e de provocação pessoal de reflexão quanto a reprovabilidade da conduta infracional.

Além da internação definitiva, existem duas outras possibilidades de internação: a provisória e a sanção.

O Art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente aponta taxativamente as três

hipóteses legais para as medidas de internação, cabendo à internação definitiva os casos descritos em seus incisos I e II.

O tipo de ato infracional grave não deve ser tomado isoladamente na escolha da melhor medida socioeducativa a aplicar no caso concreto. As circunstâncias do adolescente e do ato, a capacidade de cumprir a medida e os objetivos de responsabilização com cidadania, evitando a reincidência, devem ser observados em conjunto com a gravidade do ato infracional.

Todos os direitos humanos e os direitos específicos aos adolescentes em geral incumbem proteção durante a execução da internação definitiva.

O atendimento na internação definitiva abrange a garantia de conhecimento pelo adolescente de sua situação processual de reavaliação na execução e do pleno e formal conhecimento de outros atos infracionais a ele atribuídos.

As garantias processuais merecem destaque: igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional. Destaca-se que todos os incidentes processuais na execução necessitam de decisões abalizadas por devida fundamentação legal.

O processo de execução de medida socioeducativa de internação impescinde da constituição de autos judiciais. No processo, será autuado, além das peças obrigatórias previstas em lei, as comunicações relevantes sobre o cumprimento da medida. A concretização de direitos não restringidos pela lei ou por sentença (Art. 94, I, ECA) deverá acontecer sem o recurso à autoridade judicial.

O adolescente com mais de uma medida socioeducativa a ser aplicada por fatos anteriores a atual internação terá a possibilidade de unificação das medidas na execução.

A medida de internação não comporta prazo determinado (Art. 121, § 2º, ECA), sendo os limites temporais de cumprimento determinados pela a idade de vinte e um anos para a liberação compulsória (Art. 121, §5º, ECA) e o período máximo de três anos para a liberação ou colocação em medida de semiliberdade ou liberdade assistida (Art. 121, §§ 3º e 4º, ECA).

A medida socioeducativa de internação deverá ser reavaliada, no máximo, a cada seis meses do ingresso na privação da liberdade (Art. 42, Lei do SINASE); ou a qualquer tempo, diante das hipóteses do §1º do Art. 43 da Lei do SINASE.

A reavaliação da medida de internação visa readequar o tratamento socioeducativo às circunstâncias atuais do adolescente, o que implicará em extinção,

substituição ou manutenção da internação.

São alguns critérios observados na reavaliação de medida: a inadaptação ao programa de atendimento executado, descumprimento reiterado ou adequado cumprimento das atividades dispostas no plano individual de atendimento, o alcance das finalidades socioeducativas, necessidade de maior restrição de liberdade, o fortalecimento ou não dos vínculos familiares, o nível de reflexão pessoal sobre a reprovabilidade do ato grave que deu ensejo à internação, o comprometimento com a condução da vida distante da prática infracional.

A Lei n.º 12.594/12 antecipa a necessidade de elaboração de um projeto pessoal para o adolescente no cumprimento de medida de internação definitiva que contemple atividades específicas no intuito de ressocialização. Esse projeto é conhecido por Plano Individual de Atendimento (PIA).

O PIA é uma ferramenta obrigatória para o controle da evolução social e pessoal do adolescente a partir da gestão das atividades a ele individualizadas.

O Plano Individual de Atendimento deve ser elaborado no prazo máximo de quarenta e cinco dias contados da data do ingresso do adolescente no regime de internação definitiva pela equipe técnica interdisciplinar do estabelecimento socioeducacional, composta minimamente por profissionais das áreas de saúde, de educação e de assistência social. O PIA levará sempre em consideração as aptidões, as potencialidades e os interesses do adolescente.

Para a elaboração do Plano Individual, há a participação da família, através dos pais ou responsável, e do próprio adolescente, com o registro de seus anseios declarados.

O adolescente estabelece metas objetivas durante a elaboração do PIA. Esses compromissos assumidos serão o norte para o atendimento na internação.

No momento de reavaliação da medida socioeducativa de internação definitiva, a Lei do SINASE prevê a obrigatoriedade da entrega de relatório técnico pela equipe do programa de atendimento de internação sobre a evolução do adolescente no cumprimento do seu Plano Individual de Atendimento. Este relatório consiste em parecer técnico elaborado por profissionais da equipe interdisciplinar responsáveis pela aplicação e acompanhamento da execução da medida junto ao estabelecimento educacional.

O laudo técnico da equipe interdisciplinar do estabelecimento educacional é elaborado com o intuito de embasar as manifestações da defesa e do Ministério Público acerca

da substituição, extinção ou manutenção da medida imposta

O laudo ou relatório técnico interdisciplinar está diretamente ligado à finalidade da medida socioeducativa, pois os aspectos a serem considerados nessa avaliação técnica multiprofissional devem ter por base o cumprimento satisfatório ou não da medida pelo adolescente.

O laudo técnico deve evitar a anotação de percepções pessoais e genéricas por parte dos profissionais, e pautar-se por critérios sobre o cumprimento concreto do PIA.

Quanto à utilização de outro parecer técnico na reavaliação de medidas de internação na comarca de Fortaleza, é comum a contribuição interprofissional da Equipe de Privação de Liberdade do Poder Judiciário.

A Equipe PL é composta por profissionais da área de saúde, assistência social e educação, assim como estabelecido pelo Art. 12 da Lei do SINASE para a composição técnica dos profissionais dos estabelecimentos socioeducativos.

A elaboração do parecer é produzida através de contato com o adolescente em uma única entrevista e de análise de documentos presentes nos autos do processo de execução, dentre eles o relatório técnico da equipe interdisciplinar do estabelecimento de internação.

Entre as deficiências comumente apresentadas nas análises da equipe PL, podemos destacar: a elaboração do relatório por um único profissional, em vez de uma atuação interdisciplinar; a utilização de critérios vedados em lei na avaliação, como a gravidade do ato e o tempo de internação; a confecção de parecer distante do acompanhamento contínuo da internação do adolescente, sem referência ao Plano Individual de Atendimento.

Esse parecer técnico, ao contrário do preceituado na Lei do SINASE, Art. 42, §1º, não é requerido pelas partes no processo, MP e defesa. A atuação da equipe é provocada pela autoridade judiciária, e viola o princípio dispositivo, encontrado no Art. 42, 1º, Lei do SINASE. A atuação de outra equipe técnica distinta da equipe interdisciplinar do estabelecimento socioeducativo é limitada à provocação da partes.

Quanto à apropriação dos relatórios técnicos divergentes pelo Ministério Público, defesa e juiz da execução de medida, percebe-se, na prática forense da comarca de Fortaleza, o prestígio da autoridade judiciária e do membro do Ministério Público pelo laudo da equipe de Privação de Liberdade, por razão do papel de revisão técnica da avaliação produzida pela



equipe do estabelecimento educacional. A defesa fundamenta seu pedido pelo relatório favorável ao adolescente, o que corresponde, com raras exceções, ao relatório técnico da equipe do programa de atendimento de internação.

## REFERÊNCIAS

### DOCTRINA, TCC, DISSERTAÇÃO E TESE:

FÓRUM PERMANENTE DAS ONG'S DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO CEARÁ. **Monitoramento do sistema socioeducativo:** diagnóstico da privação de liberdade de adolescentes no Ceará. 2011.

FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2004.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional:** medida socioeducativa é pena? São Paulo, SP: Malheiros, 2012.

\_\_\_\_\_. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. São Paulo, SP: Malheiros, 2010.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade *et al.* **Curso de direito da criança e do adolescente:** aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro, RJ: Editora Lumen Juris, 2010.

MATOS, Lucita Cunha. **Prisioneiros do estigma:** representações sociais sobre adolescente infrator. 2004. 151 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Saúde da Criança e do Adolescente) – Universidade Estadual do Ceará – UECE, Fortaleza, CE.

MENESES, Elcio Resmini. **O Ministério Público e as medidas socioeducativas:** uma reflexão jurídico-pedagógica. 2006. 171 f. Dissertação (Mestrado em Educação). Faculdade de Educação, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, RS.

NEVES, Marcelo apud LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo, SP: Saraiva, 2012.

PERALVA, Angelina. **Violência e democracia:** o paradoxo brasileiro. São Paulo, SP: Editora Paz e Terra, 2000.

ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo, SP: Atlas, 2009.

SALES, Maria de Fátima Pereira Valente. **A efetivação das medidas sócio-educativas**. 2003. 136 f. Monografia (Especialização em Processo Civil) - Universidade Federal do Ceará e Escola Superior do Ministério Público - Fortaleza, CE; Disponível em <[http://www.mpce.mp.br/esmp/biblioteca/monografias/proc.civil/a.efetivacao.das.medidas.socio-educativas\[2003\].pdf](http://www.mpce.mp.br/esmp/biblioteca/monografias/proc.civil/a.efetivacao.das.medidas.socio-educativas[2003].pdf)>. Acessado em 01 de agosto de 2014.

SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. Brasília, DF: CONANDA, 2006.

### LEGISLAÇÃO, JURISPRUDÊNCIA E SÚMULA:

ABNT. NBR 6178, de 30 de outubro de 1993. **Esta norma define os termos empregados em lavanderia industrial**. Rio de Janeiro, RJ.

\_\_\_\_\_. NBR 6492, de 30 de abril de 1994. **Esta norma fixa as condições para representação gráfica de projetos de arquitetura, visando sua boa compreensão.** Rio de Janeiro, RJ.

\_\_\_\_\_. NBR 9050, de 31 de maio de 2004. **Esta norma estabelece critérios e parâmetros técnicos a serem observados quando do projeto, construção, instalação e adaptação de edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos às condições de acessibilidade.** Rio de Janeiro, RJ.

\_\_\_\_\_. NBR 13532, de 30 de novembro de 1995. **Esta norma fixa as condições exigíveis para a elaboração de projetos e arquitetura para a construção de edificações.** Rio de Janeiro, RJ.

ANVISA. **Dispõe sobre o Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde.** RDC n.º 50, de 21 de fevereiro de 2002. Brasília, DF.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. Decreto n.º 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. **Código dos Menores.** RJ.

\_\_\_\_\_. Decreto n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999. **Regulamenta a Lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.** Brasília, DF.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Rio de Janeiro, RJ.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil.** Brasília, DF.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 6.697, de 10 de outubro de 1979. **Institui o Código de Menores.** Brasília, DF.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989. **Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para a Integração de Pessoa Portadora de Deficiência - Corde.** Brasília, DF.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Brasília, DF.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. **Regulamenta o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.** Brasília, DF.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000. **Estabelece as normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.** Brasília, DF.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 12.594, de 18 de janeiro de 2012. **Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional, e dá outras providências.** Brasília, DF.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde, Secretaria Especial de Direitos Humanos e Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Aprova as diretrizes para a implantação e implementação da atenção à saúde dos adolescentes em conflito com a lei, em regime de internação e internação provisória, e dá outras providências.** Portaria interministerial MS/SEDH/SPM n.º 1426, de 14 de julho de 2004. Brasília, DF.

\_\_\_\_\_. Secretaria de saúde. **Considerando a necessidade de estabelecer normas, critérios e fluxos para adesão e operacionalização das diretrizes de implantação e implementação da atenção à saúde de adolescentes em conflito com a lei, em regime de internação e internação provisória, em unidades masculinas e femininas.** Portaria n.º 340, de 14 de julho de 2004. Brasília, DF.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 96355/RJ.** Relator: MELLO, Celso de. Publicado em 19.05.2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3773681>>. Acessado em 26 de maio de 2014.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 96659/MG.** Relator: MENDES, Gilmar. Publicado em 15.10.2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28hc+96659%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/kmztbbj>>. Acessado em 12 de maio de 2014.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 97056/DF.** Relator: LEWANDOWSKI, Ricardo. Publicado em 9.8.2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC+97056%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ls2krua>>. Acessado em 01 de agosto de 2014.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 102057/RS.** Relator: LEWANDOWSKI, Ricardo. Publicado em 1º.06.2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612383>>. Acessado em 10 de maio de 2014.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 107712/MG.** Relator: FUX, Luiz. Publicado em 14.2.2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28hc+69935%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/psv4gsu>>. Acessado em 15 de maio de 2014.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 105198/DF.** Relator: MENDES, Gilmar. Publicado em 23.11.2010. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=617812>>. Acessado em 16 de maio de 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 205730/RS**. Relator: RODRIGUES, Haroldo. Publicado em 23.08.2011. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=17041179&sReg=201101009777&sData=20111026&sTipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=17041179&sReg=201101009777&sData=20111026&sTipo=5&formato=PDF)>. Acessado em 10 de maio de 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 36949/SP**. Relator: MARTINS, Humberto. Publicado em 19.03.2012. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&livre=RMS+36949&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=RMS+36949&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO)>. Acessado em 10 de maio de 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **SÚMULA 108**. A aplicação de medidas sócio-educativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, é de competência do juiz. Terceira Seção. Julgado em 16 de junho de 1994. Publicado em 22.06.1994. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27492%27\).sub.>](http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27492%27).sub.>)>. Acessado em 2 de dezembro de 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **SÚMULA 265**. É necessária a oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão da medida socioeducativa. Terceira Seção. Julgado em 22 de maio de 2002. Publicado em 29.05.2002. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27265%27\).sub.>](http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27265%27).sub.>)>. Acessado em 2 de dezembro de 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **SÚMULA 338**. A prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas. Terceira Seção. Julgado em 9 de maio de 2007. Publicado em 16.05.2007. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27338%27\).sub.>](http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27338%27).sub.>)>. Acessado em 2 de dezembro de 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **SÚMULA 492**. O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente. Terceira Seção. Julgado em 8 de agosto de 2012. Publicado em 13.08.2012. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27492%27\).sub.>](http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27492%27).sub.>)>. Acessado em 2 de dezembro de 2014.

**CONANDA. Regulamenta a execução da medida sócio-educativa de internação prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n.º 8069/90. Resolução n.º 46, de 29 de outubro de 1996.**

**ESTADO DO CEARÁ. Lei n.º 12.779, de 30 de dezembro de 1997. Dispõe sobre a criação da 5ª. Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Fortaleza, eleva à categoria de 3ª. Entrância as Comarcas de Barbalha, Cedro e Várzea Alegre e à de 2º. Entrância as Comarcas de Eusébio, Iracema, Ipaumirim, Reriutaba e Solonópole, transfere o Termo Judiciário de Jijoca de Jericoacoara da Comarca de Acaraú para a Comarca de Cruz e dá outras providências. Fortaleza, CE. Disponível em:**

<<http://www2.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis97/12779.htm>>. Acessado em 01 de agosto de 2014.

### **SÍTIO INTERNET:**

CEDECA. **Duas rebeliões em menos de uma semana: adolescentes vivenciam graves abusos nas unidades de internação no Ceará.** Disponível em:

<<http://www.cedecaceara.org.br/?q=noticias/854>>. Acesso em: 9 de maio de 2014.

ILANUD; UNICEF. **Guia teórico e prático de medidas socioeducativas.** 2004. Disponível em

<<http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/Guia-MedidasSocioeducativas.pdf>>. Acesso em: 10 de agosto de 2014.

DPGE/CE. Assessoria de comunicação. **Defensoria Pública do Estado do Ceará divulga balanço de atendimentos.** 21 de janeiro de 2014. Disponível em:

<<http://www.ceara.gov.br/sala-de-imprensa/noticias/9943--defensoria-publica-do-estado-do-ceara-divulga-balanco-de-atendimentos>>. Acesso em: 14 de maio de 2014.

INSTITUTO INNOVARE. **Organizar para conhecer, enfrentar e resolver: abrigo não é família!** Edição X, 2013. Disponível em:

<<http://www.premioinnovare.com.br/praticas/organizar-para-conhecer-enfrentar-e-resolver-abrigo-nao-e-familia/>>. Acesso em: 14 de maio de 2014.

O POVO. **Núcleo de atendimento jurídico para adolescentes será inaugurado.** 7 de abril de 2014. Disponível em

<<http://www.opovo.com.br/app/fortaleza/2014/04/07/noticiafortaleza,3232526/nucleo-de-atendimento-juridico-para-adolescentes-sera-inaugurado.shtml>>. Acesso em: 14 de maio de 2014.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ. Faculdade de Direito. **Grade disciplinar de Graduação.** Disponível em:

<[http://www.direito.ufc.br/index.php?option=com\\_content&task=blogcategory&id=47&Itemid=94](http://www.direito.ufc.br/index.php?option=com_content&task=blogcategory&id=47&Itemid=94)>. Acesso em: 09 de maio de 2014.